1595

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AV.HIST.RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL.ADM., CEP 78050-955, Cuiabá/MT
MANDADO N.: 00796/2007/2205/097 (RECLAMADO) 20/04/2007

PROCESSO N.: 01473.1996.002.23.00-2

EXEQUENTE	Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social-(Mª
RECLAMANTE	Osvaldo Pereira Leite
EXECUTADO	Estado de Mato Grosso
RECLAMADO	Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

MANDADO

O Doutor **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Intime a CODEMAT para que deposite o valor dos emolumentos cobrados à fl. 157 da CP, no importe de R$ 168,80, em 10 dias, para que seja providenciada a liberação da penhora decorrente destes autos e que foi feita através da CP supra referida, haja vista que os bens constritos foram adjudicados em outros autos contra a mesma executada, restando pendente tão somente a presente liberação.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Cuiabá, 20 de abril de 2007.

Cid Clay Maranhão Aguiar
Técnico Judiciário

PATRÍCIA MARANHÃO BOTELHO
Chefe de Seção

06

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970, BAIRRO PLANALTO, CEP 78050300, Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / / **ASSINATURA:**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

2810

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

CCISM

Processo n.° 00954.1995.001.23.00-4
EXEQUENTE: INSS
RECLAMANTE: OSVALDO PEREIRA LEITE E outros (3)
RECLAMADA: METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por seu procurador e advogado que a esta subscreve, expor para depois requerer:

FTCBA/111214.2005/05-12-2005/15:25/4

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1° do Termo de Transação (doc. anexo), *in verbis*:

> "**Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada**, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R$ 200.000,000 (duzentos mil reais), ..." (negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e INSS).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Seção Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

O desarquivamento do processo supra, para ser incluído no Termo de Transação, enviando a Seção Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie ao pagamento do INSS ora executado, dando por quitado e extinto a execução.

A expedição de contramandados para desbloqueio de penhoras, ainda pendentes.

Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.

Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2005.

Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito: | | 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
00954.1996.001.00-4	23ª	1ª VARA	CUIABÁ	

Réu / Reclamado: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO -= METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Autor / Reclamante: OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito: 2 | 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em: | | 1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R$ 1.773,05

Data de atualização

(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do Reclamante
					11.641,99

(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
	11,06				

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
					120,00

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

[redacted]

Autenticação mecânica

BB 38340108 01042004 1.773,05DC13929

Mod. 0.07.811-5 - Ago/03 - SISBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Via II - Cliente

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Nº da conta judicial — Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Tipo de depósito: 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº: 01473.1996.002.23.00-2 | TRT / Região: 23ª | Órgão / Vara: 2ª

Município: CUIABA/MT

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado: 03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante: OSVALDO PEREIRA LEITE/INSSS

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante: METAMAT

CPF / CNPJ - Depositante: 03.020.401/0001-00

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito: 2" 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. **Outros**

Depósito em: 1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R$ -

Data de atualização

(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
8.653,75					

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

BB 38340023 02072004 8.653,75RA13929

Autenticação mecânica

BB 38340023 02072004 8.653,75DC13929

Mod. 0.07.811-5 - Ago/03 - SISBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800-785678 - Via III - Vara

COPIA

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT

EXPRE/056316.2004/08-07-2004/17:17/4

Processo nº 01473.1996.002.23.00-2

A COMPANHIA MATOGROSSENSSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe moveu **OSVALDO PEREIRA LEITE**, em tramite neste Douto Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se designe juntar aos autos a guia de Deposito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de Julho de 2004.

NEWTON RUIZ DA COSTA
OAB-MT nº 2597

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

METAMAT

Governo de Mato Grosso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 10.952 (RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 2.155/1.997 (01473.1996.002.23.00-2)
EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:		
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:		
Honorários contábeis:	R$	794,04
Custas processuais:	R$	360,36
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:	R$	5.932,77
IRRF:		
TOTAL (em 31/10/2001):	R$	7.087,17

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 6 de novembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA **CUIABÁ - MT**

CERTIDÃO

NOME: Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
RG N.: Diretor Presidente SANEMAT **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA 21 / 11 / 02 **ASSINATURA:**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.

IN PROCESSO Nº06144/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT,** em Reclamatória Trabalhista que lhe move **OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

FTCBA/070912/24-10-2000/16:54/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000976-I (RECLAMADO) 30/05/96

PROCESSO Nº: 00954/96.
AUDIÊNCIA : 20 de junho de 1996, quinta-feira, às 13:05 horas
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMANTE REUMILDA MORGAN
RECLAMANTE ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA
RECLAMANTE MOACIR DA SILVA
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer a AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importara na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário,via postal em 03 6 96

Diretor de Secretaria

Ana Carlos [illegible] S. Ferreira

Lançado em - 0

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1827/96

CODEMAT
CPA - BLOCO GPC

CUIABA - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
29 MAI 1995 023470
DISTRIBUIÇÃO

011

OSVALDO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, func. público, portador do CPF n. 039.203.301-10, residente e domiciliado à Rua das Orquídeas, nº 495, Jd. Cuiabá, Cuiabá - MT. Admitido em 03/01/68;

REUMILDA MORGAN, brasileira, solteira, agente administrativo, portadora do CPF.: 403.858.929-34, residente e domiciliada no Residencial Água Marinha, Bloco II, Atp. 04, Terra Nova, Cuiabá/MT. Admitida em 14/03/89;

ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA, brasileiro, casado, func. público, portador do CPF.: 161.409.821-20, residente e domiciliado à Rua "E", nº08, Setor Norte, Morada do Ouro, Cuiabá/MT. Admitido em 09/10/80;

MOACIR DA SILVA, brasileiro, viúvo, contador, portador do CPF.: 081.098.931-04, residente e domiciliado à Rua "A", nº 18, Setor Centro-Sul, Morada do Ouro, Cuiabá/MT.. Admitido em 24/05/74, todos representados por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de *CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO*, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

Mês	***Rep. Salarial***	***Ganhos Reais***	***Política Salarial***
Outubro	-	***6,09%***	-
Novembro	***3%***	-	-
Dezembro	***3%***	***6,09%***	***IPC Set/Out/Nov***
Janeiro	***3%***	-	-
Fevereiro	***8%***	***6,09%***	-
Março	***12,55%***	-	***IPC Dez/Jan/Fev***
Abril	***12,55%***	***6,09%***	-
Maio	***44,80%***	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respctivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de	**Foi efetuado no dia**
Janeiro/91	**18/04/91**
Fevereiro/91	**18/05/91**
Março/91	**10/06/91**
Abril/91	**14/06/91**
Maio/91	**19/07/91**
Junho/91	**16/08/91**
Julho/91	**17/09/91**
Agosto/91	**10/10/91**
Setembro/91	**08/11/91**
Outubro/91	**11/12/91**
Novembro/91	**09/01/92**
Dezembro/91	**02/04/92**
Janeiro/92	**21/02/92**
Fevereiro/92	**19/03/92**
Março/92	**15/04/92**
Abril/92	**15/05/92**
Maio/92	**18/06/92**
Junho/92	**16/07/92**
Julho/92	**18/08/92**
Agosto/92	**16/09/92**
Setembro/92	**21/10/92**
Outubro/92	**17/11/92**
Novembro/92	**16/12/92**
Dezembro/92	**10/01/93**
Janeiro/93	**16/02/93**
Fevereiro/93	**15/03/93**
Março/93	**19/04/93**
Abril/93	**17/05/93**
Maio/93	**18/06/93**
Junho/93	**19/07/93**
Julho/93	**16/08/93**
Agosto/93	**20/09/93**
Setembro/93	**19/10/93**
Outubro/93	**18/11/93**
Novembro/93	**23/12/93**
Dezembro/93	**18/01/94**
Janeiro/94	**21/02/94**
Fevereiro/94	**21/03/94**
Março/94	**25/04/94**

Abril/94	**16/05/94**
Maio/94	**13/06/94**
Junho/94	**14/07/94**
Julho/94	**15/08/94**
Agosto/94	**14/09/94**
Setembro/94	**17/10/94**
Outubro/94	**21/11/94**
Novembro/94	**25/01/95**
Dezembro/95	**23/03/95**
Janeiro/95	**22/02/95**
Fevereiro/95	**09/05/95**
Março/95	**02/06/95**
Abril/95	**02/06/95**
Maio/95	**28/06/95**
Junho/95	**09/08/95**
Julho/95	**26/09/95**
Agosto/95	**23/10/95**

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abrill/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de abril de 1996.

DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Dr. José Moreno S. Junior
OAB/MT 4759

Rua Galdino Pimentel, nº 14, salas 23/42, Centro
Cuiabá/MT - Fones: (065) 624-2388/8449

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0954/96

Aos 20 dias do mês de junho do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0954/96, entre as partes:

RECLAMANTE: ***OSVALDO PEREIRA LEITE +03***
RECLAMADO: ***CODEMAT***

Às 13:07 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presentes os reclamantes, assistidos pelo DR. JOSÉ MORENOS SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pela DRª ODILZA PINHEIRO DA MATTA, OAB/MT Nº 891.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas aos reclamantes, por dez dias, a partir do dia 25.06.96.

Para prosseguimento adia-se para o dia 26.08.96, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:11 horas.

Nada mais

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.:_____ Recdo.:_____
Adv. Recte.:_____ Adv. Recdo.:_____

Navegado

954/96 - 1ª
6144/97 - 5ª Ex

TRT 23ª Região
Fls 02
SECRETARIA C. DE SÁ SOARES

PROCURAÇÃO

NOME: OSVALDO PEREIRA LEITE

NACIONALIDADE: BRASILEIRO PROFIS.: ECONOMIS. EST.CIVIL: C..

ENDEREÇO: RUA DAS ORQUIDEAS Nº 495

BAIRRO: JARDIM CUIABÁ ..... CIDADE: ...CUIABÁ .... MT..

CTPS: 10.530 Série 182 ..... CIC: ...039.203.301-10.

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, souteira, OAB/MT 3976, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, souteiro, OAB/MT 4759 **e DANIELLE SILVA CASTRO**, brasileira, souteira, OAB/MT 1716-E, todos com escritório à rua galdino pimentel, 14, Edf. palácio do comércio, 2° andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-juridica, para, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do **OUTORGANTE(S)**, propor a AÇÃO cabível às suas pretenções processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa dar e receber quitação, defendê-los nas ações contrarias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

CUIABÁ, 21 DE Maio DE 1996.

Osvaldo Pereira Leite
ASSINATURA.

Reconheço por semelhança e firma de
Osvaldo Pereira Leite
e dou fé
Cuiabá, 21 de maio de 1996
Em testemunho da verdade
Nizete Asvolinsque
TABELIÁ DO 7°. OFICIO
CUIABÁ — MATO GROSSO

CARTÓRIO 7°. OFÍCIO
Nizete Asvolinsque
Tabeliã Oficial do Registro de Imóveis
Neizil Asvolinsque
1°. SUBSTITUTA
Neiza Luci Asvolinsque Faria
2°. SUBSTITUTA
Nise Asvolinsque Peixoto
3°. SUBSTITUTA
CUIABÁ — MATO GROSSO

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

TRT 23ª Região PERMANDA Fls. 08

PROCURAÇÃO

NOME: REUMILDA MORGAN

NACIONALIDADE BRAS. PROFIS AG. ADM. EST. CIVIL SOLTEIRA

ENDEREÇO RESID. ÁGUA MARINHA BLOCO 02 APTO 14

BAIRRO TERRA NOVA CIDADE *CUIABÁ/MT*

CTPS 46041 SÉRIE 526 CIC 403.858.929 - 34

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES,** brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA,** brasileira, solteira, OAB/MT 2978, **DANIELLE SILVA CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/MT 1715-E e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretenções processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas aç·es contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cujabá/MT, de de 1996

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Of. Glória A. Ferreira Bertoll
Reconheço a firma de Reumilda Morgan
Em testº ( ) da verdade.
CUIABÁ-MT, 08 MAIO 1996
Rua Comte. Costa, 683 - Fone: 322-8609

TRT 23ª Região
Fls 09
FERNANDA Mª. C. DE SÁ SOARES - Estagiária

PROCURAÇÃO

NOME: ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA.....

NACIONALIDADE: BRASILEI. PROFIS.: FUN. PUBLI EST.CIVIL: C..

ENDEREÇO: RUA E Nº 08 SETOR NORTE MORADA DO OURO.....

BAIRRO: MORADA DO OURO .....CIDADE: CUIABÁ MT.....

CTPS: 66.045 Série 547ª .....CIC: 161.409.821-20...

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os **Drs.BERARDO GOMES**, brasileiro,casado,OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA** brasileiro,casado,OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira,souteira,OAB/MT 3976, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, souteiro, OAB/MT 4759 **e DANIELLE SILVA CASTRO**, brasileira, souteira, OAB/MT 1716-E, todos com escritório à rua galdino pimentel, 14, Edf. palácio do comércio, 2° andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-juridica,para, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição,para, em nome do **OUTORGANTE(S)**, propor a AÇÃO cabível às suas pretenções processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos,discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa dar e receber quitação, defendê-los nas ações contrarias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

CUIABÁ, DE DE 1996.

.....
ASSINATURA.

Reconheço a Firma de
Anildo José de Miranda
e Silva
por pleno conhecimento, dou fé
Cuiabá, 21 de 05 de 1996

TRT 23ª Região
Fls. 10
FERNANDA Mª. D. DE SÁ SOARES - Estagiária

PROCURAÇÃO

NOME: MOACIR DA SILVA.....

NACIONALIDADE: BRASILEI..PROFIS.: CONTADOR..EST.CIVIL: VIUVO

ENDEREÇO: RUA A Nº. 18 SETOR CENTRO SUL.....

BAIRRO: MORADA DO OURO.....CIDADE: CUIABÁ...MT...

CTPS: 22.552.....182ª.....CIC: 081.098.931-04...

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os **Drs.BERARDO GOMES**, brasileiro,casado,OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA** brasileiro,casado,OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira,souteira,OAB/MT 3976, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, souteiro, OAB/MT 4759 **e DANIELLE SILVA CASTRO**, brasileira, souteira, OAB/MT 1716-E, todos com escritório à rua galdino pimentel, 14, Edf. palácio do comércio, 2° andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-juridica,para, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição,para, em nome do **OUTORGANTE(S)**, propor a AÇÃO cabível às suas pretenções processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos,discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa dar e receber quitação, defendê-los nas ações contrarias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

CUIABÁ, DE DE 1996.

CARTÓRIO 3º. OFÍCIO

.....
ASSINATURA.

Maria Izabel B. Maciel
Tabeliã 3º Ofício
Substitutas
Rua Cândido Mariano, 302 — Mato Grosso

Reconheço por semelhança a firma
MOACIR DA SILVA
Cuiabá 21 de 05 de 1996
Em Testemunho de verdade

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 75

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 954/ 96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe movem **OSVALDO PEREIRA LEITE, REUMILDA MORGAN, ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA e MOACIR DA SILVA,** processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constiuídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os Autores informam que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Fls. 76

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992,a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegacão dos autores no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECÔ NOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posicão de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Fl. 77

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito .

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO,designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de

Fls. 78

Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a **litispendência.**

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamacão Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadimissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, ***verbis***:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

79

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova , pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

80

A Reclamante REUMILDA MORGAN, inclusive, foi admitida em 14.32.89, após o advento das normas cominativas da vigente Constituição Federal.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, ***verbis***:

> **"A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**
>
> **I - OMISSIS**
> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**
> **Parágrafo Primeiro - OMISSIS**
> **Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".**

Os ícones da exegese constitucional brasileira,todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior,o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

> **"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.**
> **Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.**
> **Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.**
> **Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".**

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO

Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

> **Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à politica salárial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derrogada".**
>
> **TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.**
>
> E, no mesmo diapasão:
>
> **"Antecipação salarial- Superveniência de lei.**
>
> **"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".**
>
> **TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.**

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

> **"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público"(destacamos).**

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interese público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um "***status***"de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

TRT 23ª Região Fls.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilida de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

> **"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).**
>
> **Parág.1o. O instrumento de prorrogação,revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para**

86

fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.
Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parg. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do compareciomento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum"de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.
Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).

87

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus"à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado,constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum"de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exiquibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo"por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

88

O celebérrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses da Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria, falecendo aos Reclamantes até mesmo juízo de admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas ao final do mes de maio do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro , março e abril e maio de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - **Além da vigência do ACT 90/91.**

A prescrição incidente no período anterior ao dia 29 de maio do corrente ano fulmina na integralidade os pedidos de concessões salariais, indubitavelmente inclusive aqueles relativos ao mês de maio/91, de forma plena, ou, na pior das hipóteses, na proporcionalidade de apenas 2 (dois) dias.

Caso Vossa Excelência repute válida a concessão do reajuste pleiteado para o mês de maio, ainda que tão somente na proporção de 2/30, resta ainda a ser considerado o seguinte aspecto.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes,e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

3 - DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

9 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e treis por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

5 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequencias, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a viger novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

6 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Na remota hipótese da superação da preliminar arguida acerca do instituto da Litispendência, força é atentar-se para a ocorrência de fato novo resultante da decisão governamental pela dissolução da constituição jurídica da Reclamada.

Com efeito, MM. Julgador, através do Decreto nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996 (exemplar junto - doc. nº), o Governo do Estado preconizou a extinção da constituição jurídica da Reclamada, desiderato que se alcança, segundo os ditames que regem as sociedades anônimas, a Lei nº 6.404/76, pelo processamento da sua Liquidação, tanto que a isso se submete ela atualmente.

Nesse intento de pôr fim às próprias atividades, o que comumente se dá aprioristicamente com o desfazimento, pela dispensa, do seu quadro funcional, buscou ela, de início, prover às fontes do passivo

92

trabalhista que imediatamente devessem dar suporte às consequentes rescisões contratuais, preponderando entre elas, a que pertine aos depósitos fundiários.

Assim, efetivamente foram realizados os depósitos dos valores correspondentes a todas aquelas parcelas que constituiam o débito da Reclamada perante o FGTS, todos elas, até a data atual, inclusive aquelas que foram objeto da negociação perante o gestor, a Caixa Econômica Federal, reescalonamento consubstanciado no Acordo que deu supedâneo à preliminar de Litispendência, conforme se comprova pelas cópias das Guias de Recolhimento que vão instruindo a presente. (docs. nº).

Essa integralizações, contudo, foram realizadas de forma globalizada, estando as respectivas individualizações sendo feitas através de serviço de processamento de dados para esse fim contratado, e que deverão ser ultimadas impreterivelmente até o dia 29 do fluente mes de junho, quando expira o prazo dos Avisos Prévios emitidos aos empregados, entre os quais naturalmente figuram os aqui Reclamantes. Estes documentos serão, com a devida aquiescência dessa Egrégia Junta, oportunamente trazidos a estes autos.

O fato dessa providência à toda prova se constitui em prejudicial ao pleito deduzido, devendo por isso mesmo ser julgado improcedente, como medida de justiça, ainda que venha a ser dada improcedência àquela preliminar.

Pertine inteiramente ressaltar que as guias de recolhimento ora acostadas dão testemunho da regularização dos depósitos fundiários que se encontravam efetivamente em descoberto. Nos demais meses, em que pesem as alegações destes e dos demais Reclamantes que acionaram a Reclamada junto a esta Especializada, os recolhimentos do FGTS foram regularmente efetuados, e se encontravam depositados desde a data em que a obrigação se tornou devida, e que fizeram resultar no saldo individual que figura na conta vinculada de cada um deles junto à Caixa Econômica Federal.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas

93

para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Adv^a. Odilzo Pinheiro da Matta
O. A. B. / MT. Nº. 891
CIC 045. 799. 091 / 00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.615 (RECLAMADO) 18/12/96

PROCESSO Nº: **00954/96.**
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTRO(S) 3
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 260. I. a executada para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados pelo sr. Perito.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/12/1996

Diretor de Secretaria

Assistente

RECEBI
03/01/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1820/96

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de 1.996, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 0.954/96

Recte: OSVALDO PEREIRA LEITE e outros (+3)

Recda: CODEMAT - COMPANHIA DE DESELVOVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ás 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juízes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

OSVALDO PEREIRA LEITE; REUMILDA MORGAN; ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA e MOACIR DA SILVA, qualificados às fls. 02, postularam a presente reclamação contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,** qualificada às fls. 75, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta; que a reclamada não cumpriu o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o seu sindicato de classe e e seu Termo Aditivo em 27 de setembro de 1.990, que lhes garantiram os direitos que mencionam; pretendem receber a mora salarial, por pagamentos em atraso, segundo relacionam, bem assim em relação ao FGTS; atribuiram à sua causa o valor de R$ 1.000,00; acostaram ao seu pleito os documentos de fls. 07/71.

Na audiência de instalação do processo (fls. 74), apresentou a reclamada a sua defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 75/94, onde adúz preliminar de litispendência em relação ao FGTS; e inépcia da inicial; alega nulidade contratual e nulidade do ACT e seu Termo Aditivo; alega prescrição extintiva de direito e da "inexibilidade" do índice para maio/91; dos índices de reajustes do ACT e da efetiva concessão pela reclamada dos reajustes pleiteados; da incorporação das diferenças; do efetivo recolhimento do FGTS; e conclui por

requerer a total improcedência da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 94/249;

Sobre a defesa e seus documentos, manifestaram-se os reclamantes às fls. 251, impugnando-os e sustentando seus pleitos exordiais.

A instrução processual encerrou-se conforme ata da audiência de fls. 252, com razões finais remissivas, pelas partes, via de seu doutos patronos.

Renovada a segunda tentativa conciliatória, inexitosa.

Designada data para julgamento do processo, com geral ciência.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA LITISPENDÊNCIA QUANTO Á POSTULAÇÃO DO FGTS.

A reclamada comprovou pela juntada dos documentos de fls. 123/147, que há indentidade de partes, de causa de pedir e do objeto do pedido de regularização dos depósitos fundiários, que aqui vertem, com idênticas e iguais postulações aduzidas no processo nº 072/92, em trâmite nesta mesma MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, requerida por SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO, contra a mesma reclamada, havendo sido relacionados os nomes dos presentes reclamantes como autores-substituídos por esta entidade sindical, conforme se verifica de fls. 126; 134 e 135.

Assim, comprovada a igualdade de postulações, é de se acolher a preliminar de litispendência argüída pela reclamada, nos precisos e exatos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgando-a extinta e sem conhecimento de mérito;

2 - DA PRESCRIÇÃO.

A requerimento da reclamada, fixa-se o termo prescricional deste dissídio em 29 (vinte e nove) de maio de 1.991, ou seja no quinqüênio imediatamente anterior ao protocolo da exordial neste foro, que se deu em 29 de maio de 1996, conforme carimbo aposto em seu frontispício, segundo o preceituado no art. 7º, inciso XXIX, Letra "a", da Magna Carta Constitucional de 1988

A postulação relativa ao título **"I - Das Diferenças Salariais Por Descumprimento de Norma Coletiva"**, por ato único do empregador, verificado no período de outubro/90 até maio/91, destarte, encontram-se irremediavelmente prescrita, posto que anterior à data-limite da prescrição, supra fixada, a qual se julga extinta a sua postulação, **com julgamento de mérito**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;

3 - DA MORA SALARIAL.

A defesa da empregadora-reclamada quanto a mora no pagamento dos salários mensais, ao longo do contrato de trabalho mantido com os reclamantes, segundo o que restou relacionado no item **"II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS",** não se presta a elidir o pedido, visto que não comprovou, como era de seu ônus processual, na forma do art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 333, II, do Código de Processo Civil, ter resgatado os seus respectivos e repetitivos débitos relacionados com os juros moratórios legais e a indispensável correção monetária.

Procedem, destarte, as formulações contidas no referido item "II", das suas razões de exposição e devidamente relacionadas no item "c", das razões de pedir de sua postulação prefacial, sendo-lhes devidos os eventuais juros moratórios, multas e correção monetárias, a serem apurados na fase de liquidação do processo, através de simples verificação contábil nos alfarrábios legais da reclamada-empregadora, por perito nomeado.

Compensar-se-ão eventuais valores pagos pela reclamada a este mesmo título, relativamente ao resgate de juros moratórios, correção monetária ou multa convencional.

Pleitos que se acolhem, como formulados;

4 - DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não emergindo dos autos a excludente do art. 14, da Lei 5584/70, c/c Enunciado da Súmula 219, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, indefere-se a postulação.

Pleito que se indefere.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a reclamação postulada por **OSVALDO PEREIRA LEITE; REUMILDA MORGAN; ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA e MOACIR DA SILVA** contra **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** condenando a reclamada a pagar aos reclamantes, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e deferidos no item **"3" (três)** da fundamentação, e nos seus termos, a qual fica fazendo parte integrante deste ***decisum***, condenando a reclamado, ainda, no pagamento das custas processuais, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se atribui à condenação.

Os juros e a correção monetária são os estipulados em leis e aplicam-se à espécie dos autos.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do Colendo TST.

Desta decisão as partes tiveram ciência em audiência

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho

Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCJ

Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores

José Afonso Campelina de Oliveira
Diretor da Secretaria

254
fl

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em 18 / 11 / 96 (2ª F)
Recebi os 16 (dezesseis)
destes autos INTERPOR Recurso Ordinário
Reclamado
nomeado o(a) Sr(a)
para o encargo de
V. Exª.
Cuiabá - MT, 26 / 11 / 96 (3ª f).

José Afonso Carpolino de Oliveira

Vistos,etc.

Nomeio para elaboração da conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº **EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS,** que deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e INSS (quota do empregado e do empregador), consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 29.11.96

BENITO CAPARELLI
Juiz Trabalho Presidente
1ª JCJ-Cuiabá

963
d

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. nº: 954/96

CERTIDÃO Nº 25/97

Atendendo pedido de parte interessada, CERTIFICO E DOU FÉ QUE, tramita por esta Justiça Especializada, na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, o processo de nº 954/96 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, **ajuizado em 29.05.96,** sendo os reclamantes - **OSVALDO PEREIRA LEITE, REUMILDA MORGAN, ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA e MOACIR DA SILVA** e reclamado - **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO(CODEMAT)**, o qual foi julgado PROCEDENTE EM PARTE e **TRANSITOU EM JULGADO em 18.11.96 (2ª f.)**. Certifico ainda, que os reclamantes **pleitearam: "a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; b) mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e, c) a partir do mês de maio/91 44,80% sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante, e seus reflexos."** Nada mais. Cuiabá, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Dolores Maria Alves de Moura, Diretora de Secretaria em exercício, digitei e subscrevi.

1ª Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis,441 -Ed. Bianchi

Evandro Benedito d
Contador CRC/MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1a. JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
13 DEZ 14 42 96 058593
CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No. 954/96 - 1a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Osvaldo Pereira Leite e Outros (+03)
Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 257, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

A - Que, fazem parte desta reclamatória, os seguintes reclamantes:

01 - Osvaldo Pereira Leite, 02 - Reumilda Morgan, 03 - Anildo José de Miranda, e 04 - Moacir da Silva.

B - Que, a r. sentença no item "3" - Da Mora Salarial, às fls. 255, deferiu ao reclamante a mora salarial de acordo com as datas de fls. 04 a 05, com eventuais compensações de valores pagos ao mesmo título;

ORIGINAL ASSINADO .....

Rua F; Casa 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fone/Fax (065) 644-2087; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT

Evandro Benedito
Contador CRC/M.

Processo No. 954/96 - 1a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Osvaldo Pereira Leite e Outros (+03)
Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.
.....

C - Que, compulsando os autos, consta apenas as evoluções salariais dos reclamantes referente aos anos de 1.991 e 1.992 (vide fls. 181 a 188 dos autos).

Face ao exposto, requer a V. Exa., que se digne determinar a reclamada, que junte aos autos as fichas financeiras dos reclamantes acima citados no item "A" e/ou comprovantes de pagamentos de salários dos anos de 1.993 a 1.995 e após a devolução do prazo determinado a elaboração do laudo, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 12 de dezembro de 1.996

ORIGINAL ASSINADO

Rua F; Casa 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fone/Fax (065) 644-2087; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 0954/96

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **OSVALDO PEREIRA LEITE**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 260, trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo, pedindo sua juntada aos autos e vista ao Sr. Perito.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de janeiro de 1.997

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

25/16

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 0954/96
Exequente: OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)
Executado: CODEMAT
Mandado nº: *365/97*

O **DOUTOR BENITO CAPARELLI** - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de: **OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03), CITE: CODEMAT,** no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de **R$ 20.948,82 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos),** correspondente ao principal, custas e honorários periciais devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. **306** cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R$ 20.096,88 (vinte mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 25.02.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	**R$**	**20.096,88**
CUSTAS	**R$**	**401,94**
H. PERICIAIS	**R$**	**450,00**
TOTAL (Em, 01.03.97)	**R$**	**20.948,82**

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.
A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE,** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE .

ORIGINAL ASSINADO

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de março de 1997.

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
Juiz Presedente

End. do executado:
Centro Político Administrativo - CPA
NESTA

17-03-97

249
A

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1a. JCJ DE CUIABÁ-MT

J. Conclusos
Cbá. 15/02/97
Benito Capanelli
Juiz Presidente
1ª JCJ

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
20 FL 0007517

Processo No. 954/96 - 1a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Osvaldo Pereira Leite e Outros (+03)
Reclamado : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros por reclamante, que demonstram o total da ação em 01.03.97, no importe de R$ 20.096,88 (Vinte mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), sem quaisquer desconto legal, por tratarem de parcelas de natureza indenizatória, que apresenta a seguinte discriminação por reclamante:

01 - Osvaldo Pereira Leite	R$ 6.741,60
02 - Reumilda Morgan	R$ 2.037,02
03 - Anildo José de M. e Silva	R$ 5.320,73
04 - Moacir da Silva	R$ 5.997,53
Total da ação em 01.03.97	***R$ 20.096,88***

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Rua F; Casa 8; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fones (065) 644-2087/644-2876; CEP: 78.055-630

280
fl

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. 954/96 - 1a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Osvaldo Pereira Leite e Outros (+03)
Reclamado : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso
. . . .

Estimando os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos por reclamante, que totaliza R$ 896,00 (Oitocentos e noventa e seis reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 20 de fevereiro 1.997

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Rua F; Casa 8; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fones (065) 644-2087/644-2876; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. 954/96 - 1a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Osvaldo Pereira Leite e Outros (+03)
Reclamado : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso
. . . .

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 253 a 256 dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças da mora salarial, conforme datas relacionadas as fls. 04 e 05, obedecida a prescrição, calculadas com base no salário líquido dos reclamantes constantes às fls. 181 a 188 e 267 a 277 dos autos, sendo compensado os valores eventualmente pagos e atualizadas de acordo com a evolução da TRD, conforme tabela em anexo.

Cabe salientar, que não foram apresentados os cálculos dos descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte, por tratarem de parcelas de natureza indenizatória.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiaba, 20 de fevereiro de 1.997

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Rua F; Casa 8; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fones (065) 644-2087/644-2876; CEP 78.055-600
Cuiabá

285

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 01 - OSVALDO PEREIRA LEITE

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R$
05/91	212.394,38	31.694,95	0,00	3.169,50	0,00472447	14,97
06/91	257.735,48	37.266,20	0,00	22.359,72	0,00421123	94,16
07/91	259.339,63	81.460,33	0,00	48.876,20	0,00360612	176,25
08/91	272.745,46	55.807,45	0,00	33.484,47	0,00301087	100,82
09/91	337.624,10	84.710,47	0,00	50.826,28	0,00230683	117,25
10/91	251.212,80	96.891,25	0,00	58.134,75	0,00179632	104,43
11/91	260.798,80	79.731,74	0,00	47.839,04	0,00143156	68,48
12/91	806.360,84	772.642,66	0,00	772.642,66	0,00075744	585,23
01/92	503.028,63	73.694,27	0,00	73.694,27	0,00113969	83,99
02/92	472.351,25	54.561,22	0,00	54.561,22	0,00091711	50,04
03/92	478.036,25	40.566,50	0,00	40.566,50	0,00075744	30,73
04/92	570.897,25	43.392,00	0,00	43.392,00	0,00063220	27,43
05/92	1.719.907,43	129.919,81	0,00	129.919,81	0,00052226	67,85
06/92	1.894.120,03	164.036,82	0,00	164.036,82	0,00042223	69,26
07/92	3.263.231,03	303.900,19	0,00	303.900,19	0,00034266	104,13
08/92	3.411.433,03	266.168,80	0,00	266.168,80	0,00027330	72,74
09/92	7.038.008,71	877.805,61	0,00	877.805,61	0,00021852	191,82
10/92	7.039.507,71	621.629,79	0,00	621.629,79	0,00017724	110,18
11/92	8.464.041,93	685.729,35	0,00	685.729,35	0,00014299	98,05
12/92	9.169.934,51	434.749,53	0,00	434.749,53	0,00011280	49,04
(=) Sub Total						2.216,86
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						14,67
(=) Sub Total						2.231,53
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						202,85
(=) Total em 01.03.97						*2.434,38*

** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

286
fl

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 01 - OSVALDO PEREIRA LEITE

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/93	17.463.620,00	1.659.466,01	0,00	1.659.466,01	0,00008924	148,09
02/93	23.587.960,00	1.462.089,91	0,00	1.462.089,91	0,00007093	103,71
03/93	31.499.090,00	3.428.429,58	0,00	3.428.429,58	0,00005532	189,66
04/93	32.361.970,00	3.262.907,53	0,00	3.262.907,53	0,00004299	140,27
05/93	449.056,60	45.823,78	0,00	45.823,78	0,00330500	151,45
06/93	1.253.389,80	149.641,98	0,00	149.641,98	0,00253500	379,34
07/93	842.370,16	72.022,06	0,00	72.022,06	0,00190142	136,94
08/93	88.100,33	10.397,72	0,00	10.397,72	0,01412433	146,86
09/93	180.732,09	25.348,58	0,00	25.348,58	0,01034522	262,24
10/93	209.617,89	25.669,00	0,00	25.669,00	0,00759784	195,03
11/93	402.525,04	62.890,81	0,00	62.890,81	0,00555398	349,29
12/93	269.835,20	42.730,25	0,00	42.730,25	0,00392674	167,79
(=) Sub Total						2.370,68
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						15,68
(=) Sub Total						2.386,36
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						216,92
(=) Total em 01.03.97						*2.603,28*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 01 - OSVALDO PEREIRA LEITE

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/94	1.285.529,18	220.636,15	0,00	220.636,15	0,00280762	619,46
02/94	324.282,50	56.648,88	0,00	56.648,88	0,00197929	112,12
03/94	1.209.604,05	377.144,87	0,00	377.144,87	0,00135596	511,39
04/94	1.796.077,33	234.221,46	0,00	234.221,46	0,00092595	216,88
05/94	2.407.874,08	225.309,03	0,00	225.309,03	0,00063045	142,05
06/94	1.313,33	31,25	0,00	31,25	1,65077742	51,58
07/94	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
08/94	1.399,02	19,19	0,00	19,19	1,57784497	30,28
09/94	1.930,68	29,16	654,48	(625,32)	1,53853389	(962,08)
10/94	1.467,80	28,27	0,00	28,27	1,49486877	42,26
11/94	3.220,38	118,86	0,00	118,86	1,42321322	169,16
12/94	1.928,81	60,93	0,00	60,93	1,36590638	83,22
(=) Sub Total						1.036,73
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						6,86
(=) Sub Total						1.043,59
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						94,86
(=) Total em 01.03.97						***1.138,45***

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

288
fl

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 01 - OSVALDO PEREIRA LEITE

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/95	1.680,20	28,03	0,00	28,03	1,39731949	39,17
02/95	1.680,20	88,95	0,00	88,95	1,27862289	113,74
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,24275330	75,51
04/95	984,58	25,02	0,00	25,02	1,24275330	31,10
05/95	1.500,00	43,51	0,00	43,51	1,24275330	54,07
06/95	1.638,11	43,28	0,00	43,28	1,17603799	50,90
07/95	1.837,40	73,11	0,00	73,11	1,15366497	84,34
08/95	1.703,99	58,27	0,00	58,27	1,13489383	66,13
(=) Sub Total						514,97
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						3,41
(=) Sub Total						518,37
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						47,12
(=) Total em 01.03.97						*565,49*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 01 - OSVALDO PEREIRA LEITE

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferença de Mora Salarial	2.434,38
(+) Total do Quadro 02 - Diferença de Mora Salarial	2.603,28
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	1.138,45
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	565,49
(=) Total devido ao reclamante em 01.03.97	*6.741,60*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : *954/96* - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : *OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)*
RECLAMADA : *CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.*

Reclamante Nº 02 - REUMILDA MORGAN

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R$
05/91	167.236,50	24.956,18	0,00	2.495,62	0,00472447	11,79
06/91	138.087,72	19.966,23	0,00	11.979,74	0,00421123	50,45
07/91	116.295,39	36.529,17	0,00	21.917,50	0,00360612	79,04
08/91	150.978,66	30.892,30	0,00	18.535,38	0,00301087	55,81
09/91	179.625,06	45.068,24	0,00	27.040,94	0,00230683	62,38
10/91	182.040,73	70.212,01	0,00	42.127,20	0,00179632	75,67
11/91	199.206,40	60.901,63	0,00	36.540,98	0,00143156	52,31
12/91	239.214,70	229.211,88	0,00	229.211,88	0,00075744	173,61
01/92	382.656,80	56.059,66	0,00	56.059,66	0,00113969	63,89
02/92	917.767,20	106.011,14	0,00	106.011,14	0,00091711	97,22
03/92	4.526,92	384,16	0,00	384,16	0,00075744	0,29
04/92	401.200,20	30.493,89	0,00	30.493,89	0,00063220	19,28
05/92	968.757,36	73.178,81	0,00	73.178,81	0,00052226	38,22
06/92	890.293,90	77.102,28	0,00	77.102,28	0,00042223	32,55
07/92	2.000.153,90	186.271,56	0,00	186.271,56	0,00034266	63,83
08/92	2.004.323,90	156.382,52	0,00	156.382,52	0,00027330	42,74
09/92	2.121.389,99	264.587,34	0,00	264.587,34	0,00021852	57,82
10/92	2.034.782,66	179.683,23	0,00	179.683,23	0,00017724	31,85
11/92	2.591.291,23	209.938,05	0,00	209.938,05	0,00014299	30,02
12/92	2.734.896,49	129.662,32	0,00	129.662,32	0,00011280	14,63
(−) Sub Total						1.053,40
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						6,97
(−) Sub Total						1.060,37
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						96,39
(=) Total em 01.03.97						*1.156,75*

** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 02 - REUMILDA MORGAN

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/93	5.020.820,00	477.099,26	0,00	477.099,26	0,00008924	42,58
02/93	7.009.830,00	434.501,40	0,00	434.501,40	0,00007093	30,82
03/93	23.486.210.00	2.556.290,26	0,00	2.556.290,26	0,00005532	141,41
04/93	2.677.200,00	269.929,67	0,00	269.929,67	0,00004299	11,60
05/93	281.871,64	28.763,46	0,00	28.763,46	0,00330500	95,06
06/93	52.708,47	6.292,85	0,00	6.292,85	0,00253500	15,95
07/93	284.999.59	24.367,26	0,00	24.367,26	0,00190142	46,33
08/93	illegible	illegible	illegible	illegible	illegible	illegible
09/93	133.724,19	18.755,49	90.660,89	(71.905,40)	0,01034522	(743,88)
10/93	69.093,96	8.460,98	0,00	8.460,98	0,00759784	64,29
11/93	192.694,90	30.106,79	0,00	30.106,79	0,00555398	167,21
12/93	130.521,41	20.668,96	0,00	20.668,96	0,00392674	81,16
(=) Sub Total						8,92
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						0,06
(=) Sub Total						8,98
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						0,82
(=) Total em 01.03.97						*9.79*

** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 482 781 - 34

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 02 - REUMILDA MORGAN

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/94	187.054,96	32.104,36	0,00	32.104,36	0,00280762	90,14
02/94	546.988,67	95.553,40	0,00	95.553,40	0,00197929	189,13
03/94	293.186,56	91.413,22	0,00	91.413,22	0,00135596	123,95
04/94	583.795,64	76.131,17	0,00	76.131,17	0,00092595	70,49
05/94	645.881,78	60.436,30	0,00	60.436,30	0,00063045	38,10
06/94	430,82	10,25	0,00	10,25	1,65077742	16,92
07/94	436,82	4,48	0,00	4,48	1,61633019	7,24
08/94	378,81	5,20	0,00	5,20	1,57784497	8,20
09/94	374,48	5,66	0,00	5,66	1,53853389	8,70
10/94	395,53	7,62	0,00	7,62	1,49486877	11,39
11/94	1.074,43	39,66	0,00	39,66	1,42321322	56,44
12/94	631,35	19,94	0,00	19,94	1,36590638	27,24
(=) Sub Total						647,95
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						4,29
(=) Sub Total						652,23
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						59,29
(=) Total em 01.03.97						*711,52*

** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 02 - REUMILDA MORGAN

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/95	559,13	9,33	0,00	9,33	1,39731949	13,04
02/95	1.210,96	64,11	0,00	64,11	1,27862289	81,97
03/95	658,72	40,02	0,00	40,02	1,24275330	49,74
04/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,24275330	0,00
05/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,24275330	0,00
06/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,17603799	0,00
07/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,15366497	0,00
08/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,13489383	0,00
(=) Sub Total						144,75
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						0,96
(=) Sub Total						145,71
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						13,24
(=) Total em 01.03.97						*158,95*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

***Demissão em 19.05.95 (fls. 271).**

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 02 - REUMILDA MORGAN

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferença de Mora Salarial	1.156,75
(+) Total do Quadro 02 - Diferença de Mora Salarial	9,79
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	711,52
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	158,95
(=) Total devido ao reclamante em 01.03.97	*2.037,02*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 03 - ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R$
05/91	231.930,43	34.610,26	0,00	3.461,03	0,00472447	16,35
06/91	214.983,84	31.084,71	0,00	18.650,82	0,00421123	78,54
07/91	215.974,47	67.839,04	0,00	40.703,42	0,00360612	146,78
08/91	242.682,82	49.656,23	0,00	29.793,74	0,00301087	89,71
09/91	703.334,26	176.467,77	0,00	105.880,66	0,00230683	244,25
10/91	156.394,74	60.320,50	0,00	36.192,30	0,00179632	65,01
11/91	239.785,80	73.307,62	0,00	43.984,57	0,00143156	62,97
12/91	336.964,74	322.874,48	0,00	322.874,48	0,00075744	244,56
01/92	522.845,32	76.597,44	0,00	76.597,44	0,00113969	87,30
02/92	521.258,32	60.210,46	0,00	60.210,46	0,00091711	55,22
03/92	468.876,32	39.789,19	0,00	39.789,19	0,00075744	30,14
04/92	620.115,32	47.132,90	0,00	47.132,90	0,00063220	29,80
05/92	1.461.305,26	110.385,30	0,00	110.385,30	0,00052226	57,65
06/92	1.637.478,68	141.810,86	0,00	141.810,86	0,00042223	59,88
07/92	3.001.597,68	279.534,64	0,00	279.534,64	0,00034266	95,79
08/92	2.973.486,68	231.999,10	0,00	231.999,10	0,00027330	63,41
09/92	9.227.262,31	1.150.857,14	0,00	1.150.857,14	0,00021852	251,49
10/92	1.402.615,14	123.859,14	0,00	123.859,14	0,00017724	21,95
11/92	5.729.446,32	464.181,24	0,00	464.181,24	0,00014299	66,37
12/92	6.030.543,47	285.909,99	0,00	285.909,99	0,00011280	32,25
(=) Sub Total						1.799,40
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						11,90
(=) Sub Total						1.811,30
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						164,65
(=) Total em 01.03.97						*1.975,95*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 03 - ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/93	10.825.890,00	1.028.721,22	0,00	1.028.721,22	0,00008924	91,80
02/93	14.750.350,00	914.294,32	0,00	914.294,32	0,00007093	64,85
03/93	20.996.740,00	2.285.330,92	0,00	2.285.330,92	0,00005532	126,42
04/93	2.157.530,00	217.533,76	0,00	217.533,76	0,00004299	9,35
05/93	303.793,65	31.000,48	0,00	31.000,48	0,00330500	102,46
06/93	405.522,93	48.415,31	0,00	48.415,31	0,00253500	122,73
07/93	524.350,80	44.831,62	0,00	44.831,62	0,00190142	85,24
08/93	50.913,22	6.008,85	0,00	6.008,85	0,01412433	84,87
09/93	220.559,17	30.934,53	0,00	30.934,53	0,01034522	320,02
10/93	44.719,49	5.476,18	0,00	5.476,18	0,00759784	41,61
11/93	308.142,50	48.144,41	0,00	48.144,41	0,00555398	267,39
12/93	238.701,36	37.799,99	0,00	37.799,99	0,00392674	148,43
(=) Sub Total						1.465,19
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						9,69
(=) Sub Total						1.474,88
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						134,07
(=) Total em 01.03.97						***1.608,95***

** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 03 - ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/94	341.053,40	58.535,20	0,00	58.535,20	0,00280762	164,34
02/94	435.151,43	76.016,56	0,00	76.016,56	0,00197929	150,46
03/94	703.942,38	219.483,60	0,00	219.483,60	0,00135596	297,61
04/94	1.060.319,54	138.273,33	0,00	138.273,33	0,00092595	128,03
05/94	1.314.268,42	122.978,42	0,00	122.978,42	0,00063045	77,53
06/94	718,30	17,09	0,00	17,09	1,65077742	28,21
07/94	717,03	7,36	0,00	7,36	1,61633019	11,89
08/94	843,91	11,58	0,00	11,58	1,57784497	18,27
09/94	2.443,51	36,90	0,00	36,90	1,53853389	56,78
10/94	1.561,77	30,08	0,00	30,08	1,49486877	44,97
11/94	1.954,33	72,13	0,00	72,13	1,42321322	102,66
12/94	1.580,28	49,92	0,00	49,92	1,36590638	68,18
(=) Sub Total						1.148,94
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						7,60
(=) Sub Total						1.156,54
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						105,13
(=) Total em 01.03.97						*1.261,67*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO Nº : *954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.*
RECLAMANTE : *OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)*
RECLAMADA : *CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.*

Reclamante Nº 03 - ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/95	1.362,66	22,74	0,00	22,74	1,39731949	31,77
02/95	1.362,66	72,14	0,00	72,14	1,27862289	92,24
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,24275330	75,51
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,24275330	31,13
05/95	1.303,62	37,81	0,00	37,81	1,24275330	46,99
06/95	1.282,84	33,89	0,00	33,89	1,17603799	39,86
07/95	1.382,89	55,02	0,00	55,02	1,15366497	63,48
08/95	1.309,25	44,77	0,00	44,77	1,13489383	50,81
(=) Sub Total						431,80
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						2,86
(=) Sub Total						434,66
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						39,51
(=) Total em 01.03.97						*474,17*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 03 - ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferença de Mora Salarial	1.975,95
(+) Total do Quadro 02 - Diferença de Mora Salarial	1.608,95
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	1.261,67
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	474,17
(=) Total devido ao reclamante em 01.03.97	***5.320,73***

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 04 - MOACIR DA SILVA

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R$
05/91	67.727,09	10.106,70	0,00	1.010,67	0,00472447	4,77
06/91	220.555,81	31.890,36	0,00	19.134,22	0,00421123	80,58
07/91	236.942,01	74.425,08	0,00	44.655,05	0,00360612	161,03
08/91	263.262,36	53.867,08	0,00	32.320,25	0,00301087	97,31
09/91	256.152,08	64.269,00	0,00	38.561,40	0,00230683	88,95
10/91	194.343,80	74.957,22	0,00	44.974,33	0,00179632	80,79
11/91	170.908,80	52.250,45	0,00	31.350,27	0,00143156	44,88
12/91	310.229,09	297.256,78	0,00	297.256,78	0,00075744	225,15
01/92	554.345,06	81.212,19	0,00	81.212,19	0,00113969	92,56
02/92	498.344,06	57.563,64	0,00	57.563,64	0,00091711	52,79
03/92	332.748,06	28.237,24	0,00	28.237,24	0,00075744	21,39
04/92	1.053.597,06	80.080,41	0,00	80.080,41	0,00063220	50,63
05/92	1.682.626,72	127.103,67	0,00	127.103,67	0,00052226	66,38
06/92	1.332.465,39	115.395,74	0,00	115.395,74	0,00042223	48,72
07/92	2.689.295,88	250.450,40	0,00	250.450,40	0,00034266	85,82
08/92	2.585.291,70	201.711,13	0,00	201.711,13	0,00027330	55,13
09/92	5.238.648,77	653.383,00	0,00	653.383,00	0,00021852	142,78
10/92	4.918.667,77	434.347,19	0,00	434.347,19	0,00017724	76,98
11/92	6.410.606,23	519.366,62	0,00	519.366,62	0,00014299	74,26
12/92	6.817.046,91	323.198,37	0,00	323.198,37	0,00011280	36,46
(=) Sub Total						1.587,37
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						10,50
(=) Sub Total						1.597,87
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						145,25
(=) Total em 01.03.97						*1.743,12*

** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 04 - MOACIR DA SILVA

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/93	12.826.280,00	1.218.806,62	0,00	1.218.806,62	0,00008924	108,77
02/93	17.284.760,00	1.071.388,67	0,00	1.071.388,67	0,00007093	75,99
03/93	23.925.360,00	2.604.088,31	0,00	2.604.088,31	0,00005532	144,06
04/93	51.333.600,00	5.175.729,11	0,00	5.175.729,11	0,00004299	222,50
05/93	202.384,83	20.652,27	0,00	20.652,27	0,00330500	68,26
06/93	462.414,99	55.207,64	0,00	55.207,64	0,00253500	139,95
07/93	579.752,19	49.568,40	0,00	49.568,40	0,00190142	94,25
08/93	63.252,26	7.465,12	0,00	7.465,12	0,01412433	105,44
09/93	148.194,07	20.784,96	0,00	20.784,96	0,01034522	215,02
10/93	155.074,30	18.989,80	0,00	18.989,80	0,00759784	144,28
11/93	384.974,40	60.148,68	0,00	60.148,68	0,00555398	334,06
12/93	223.627,65	35.412,96	0,00	35.412,96	0,00392674	139,06
(=) Sub Total						1.791,65
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						11,85
(=) Sub Total						1.803,50
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						163,94
(=) Total em 01.03.97						*1.967,44*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 04 - MOACIR DA SILVA

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/94	479.512,89	82.299,09	0,00	82.299,09	0,00280762	231,06
02/94	556.910,53	97.286,65	0,00	97.286,65	0,00197929	192,56
03/94	890.914,87	277.780,13	0,00	277.780,13	0,00135596	376,66
04/94	2.836.586,80	369.911,42	0,00	369.911,42	0,00092595	342,52
05/94	728.859,08	68.200,63	0,00	68.200,63	0,00063045	43,00
06/94	911,47	21,69	0,00	21,69	1,65077742	35,80
07/94	975,32	10,01	0,00	10,01	1,61633019	16,17
08/94	1.117,17	15,33	0,00	15,33	1,57784497	24,18
09/94	1.217,37	18,39	0,00	18,39	1,53853389	28,29
10/94	1.077,44	20,75	0,00	20,75	1,49486877	31,02
11/94	2.839,05	104,79	0,00	104,79	1,42321322	149,13
12/94	1.621,44	51,22	0,00	51,22	1,36590638	69,96
(=) Sub Total						1.540,35
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						10,19
(=) Sub Total						1.550,54
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						140,94
(=) Total em 01.03.97						*1.691,49*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96*** - **2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.**
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 04 - MOACIR DA SILVA

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R$
01/95	1.379,52	23,02	0,00	23,02	1,39731949	32,16
02/95	1.379,52	73,04	0,00	73,04	1,27862289	93,38
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,24275330	75,51
04/95	983,80	25,00	0,00	25,00	1,24275330	31,07
05/95	1.309,96	38,00	0,00	38,00	1,24275330	47,22
06/95	1.550,56	40,97	0,00	40,97	1,17603799	48,18
07/95	3.086,43	122,81	0,00	122,81	1,15366497	141,68
08/95	1.882,72	64,39	0,00	64,39	1,13489383	73,07
(=) Sub Total						542,28
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						3,59
(=) Sub Total						545,87
(+) Juros de 1% ao mês de 29.05.96 a 28.02.97 (9,09%)						49,62
(=) Total em 01.03.97						*595,49*

* *Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : ***954/96 - 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.***
RECLAMANTE : ***OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (+03)***
RECLAMADA : ***CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.***

Reclamante Nº 04 - MOACIR DA SILVA

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferença de Mora Salarial	1.743,12
(+) Total do Quadro 02 - Diferença de Mora Salarial	1.967,44
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	1.691,49
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	595,49
(=) Total devido ao reclamante em 01.03.97	*5.997,53*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

PROCESSO N º 954/96

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cbá, 25/02/97

José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos,etc

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R$ 20.096,88 (vinte mil, noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) sem prejuizo das custas.

Arbitro os honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

I. o exequente.
Cbá, 25.02.97

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCJ-Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

JUNTADO 063794 DEZ 97 04 3 46

cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
11/12/97 (5ª f.)
Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

DISTRIBUIÇÃO

12/11/97 - 11:12:16
R.PROCAR - Pag. 1

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO 12/11/1997, 11:11:36 Processo 009-3060/97

Juízo Deprecante: 1º JCJ/CUIABA/MT CP Nº44/97
Número do Processo na Origem: 954/96

Autor(a): OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS

Ré(u) : CODEMAT SA CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

JCJ Deprecada: 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. IPIRANGA, 1225 - 9º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Emi Nomura Somazz

363

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

9ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 009-3060/97 OFICIO Nº 0991/98

MALOTE
JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952/94)
Cbé 21/09/98.

Destinatário: 1ª JCJ DE CUIABA
Endereço : M
Município : CUIABA - MT
CEP : 10000-000
SÃO PAULO, 20 de Agosto de 1998

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe da Seção

Do: MM. JUIZ DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA - FORUM MINISTRO PIRANGA
Ao: MM. Juiz da 1ª JCJ/CUIABA/MT CP Nº44/98

Autor: OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS
Réu : CODEMAT SA CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
Número do Processo no Juízo Deprecante: 954/96 -RT

SCPS 6144/97

Prezado Senhor,

Com o presente, solicito a V.Exa. seja o exequente instado a apresentar a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel indicado na CP supra, para viabilizar o seu cumprimento.

Ao ensejo renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
-8 SET 1998
049502
J.C.J. DE CUIABÁ

Endereço do Juízo: AV. IPIRANGA, 1285 - 9º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01039-000 - SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 6.144 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998 - (6ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Ante a inércia do exeqüente, oficie-se ao eg. juízo deprecado solicitando a devolução da CP, independentemente de outras diligências.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998.

MARIA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

6.144/97 - 12
P

391
M

PROCESSO 3060/97

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 9ª S.P

PROCESSO 3060/97 +

RESULTADO:

DISTRIBUIÇÃO:

Proc. 09-3060-97 CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA
Proc. na Origem: 934/96

Autor(es): (01)
OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS

AUTUAÇÃO

Deter

_____:

Endereço :

Réu(s): (01)
CODEMAT SA CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Origem da Carta:
1ª JCJ/CUIABA/MT CP Nº44/97

São Paulo - Capital 13/11/97

Designação de Audiência:___ de _____ de 19___, às _____hs.

AUTUAÇÃO

Nesta data, na Secretaria da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de S.P.

Recebi em 10.06.97
Miranda Sato
JCJ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

2810

MANDADO N.: 000076 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00954.1996.001.23.00-4
EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUR0 SOCIAL
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTRO(S) 3
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARCELA PREVIDENCIÁRIA

O Doutor **NICANOR FÁVERO FILHO**, Juiz do Trabalho da **1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Honorários periciais:	R$	120,00
Custas processuais:	R$	11,06
INSS quota Empregador:	R$	1.641,99
TOTAL (em 30/11/2003):	R$	1.773,05

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.
Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça à **PENHORA** e à **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DINHEIRO, FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

CUIABÁ, 9 de janeiro de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ **CUIABÁ - MT** **78050-300**

CERTIDÃO

NOME: **CPF N.:**
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / / **ASSINATURA:**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PROC. Nº 00954.1996.001.23.00-4

Cópia

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 512, para elaborar os cálculos das verbas previdenciárias, incidentes sobre o s acordos homologados, conforme discriminação anexo, referente processo em epígrafe, em que são partes **OSVALDOO PEREIRA LEITE e OUTROS (03)** (Reclamantes) **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada), vem mui respeitosamente apresentar os cálculos correspondentes ao valor a ser recolhido pela reclamada.

Os honorários periciais totalizam R$ 120,00 (Cento e Vinte Reais|)

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 03 de dezembro de 2.003

Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT

PERITA

ARQUIVO:102ACORDOOSVALDOCODEMAT

EXPDE/001797/2003/04-12-2003/13:40/4

PROCESSO Nº 00954.1996.001.23.00-4
RECLAMANTE : OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (03)
RECLAMADA : CODEMAT

RESUMO DAS VERBAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR
1. INSS A RECOLHER (Q. I)	1.641,99
2. CUSTAS PROCESSUAIS (recolhida)	-
3. IRRF (Q. II)	737,32
4. HONORÁRIOS PERICIAIS (liquidação sentença)	recolhido
5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Q. III)	4.491,27
6. HONORÁRIOS PERICIAIS (*)	120,00
TOTAL A PAGAR em 30.11.03	**6.990,58**

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 12/2003
(*) a ser homologado

PROCESSO Nº 00954.1996.001.23.00-4
RECLAMANTE : OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (03)
RECLAMADA : CODEMAT

QUADRO I - CÁLCULO DA PREVIDENCIA SOCIAL - DESCONTO E COTA PATRONAL

MÊS/ ANO	VALOR DO ACORDO	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	DESC.INSS (8 %)	COTA PATRONAL
10.01	4.254,79	1,07797909	4.586,57	366,93	1.275,07
SUBTOT	4.254,79		4.586,57	**366,93**	**1.275,07**
TOTAL A RECOLHER INSS					**1.641,99**

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 12/2003 -
INSS referente **ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA**, ACORDO FLS. 438/9
Cota patronal = 20% contrib empresa + Contrib. Terc. = 5,8% + SAT = 2% , **TOTAL 27,8%**

PROCESSO Nº 00954.1996.001.23.00-4
RECLAMANTE : OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (03)
RECLAMADA : CODEMAT

QUADRO II - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

VERBAS COM INCIDEN-CIA DO IRRF	VALOR	ALÍQUO-TA (%)	VALOR	PARCELA A DEDUZIR	IRRF
1. VERBAS SAL. Q. I	4.586,57				
SUBTOTAL	4.586,57				
(-) DESCONTO INSS (Q. I)	366,93				
TOTAL	4.219,65	27,50	1.160,40	423,08	**737,32**

Valor atualizado pela Tabela do TRT referente mês 12/2003

QUADRO III - ATUALIZAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MÊS/ ANO	VALOR HOMOLOGADO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
02.00	436,95	1,11633461	487,78
10.01	850,95	1,07797909	917,31
10.01	1.636,77	1,07797909	1.764,40
10.01	1.226,16	1,07797909	1.321,77
TOTAL	4.150,83		**4.491,27**

Valor atualizado pela Tabela do TRT referente mês 12/2003
Valores homologados às fls. 413/414; 438/439; 441/442

PROCESSO Nº 00954.1996.001.23.00-4
RECLAMANTE : OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS (03)
RECLAMADA : CODEMAT

RESUMO DOS ACORDOS CELEBRADOS

DATA ACORDO	NOME RECLAMANTE	ACORDO		VENCTO PARC.
		VALOR	FLS.	
16/02/00	**REUMILDA MORGAN**	2.184,76	413/414	24/02/00
	Recolhimento INSS empregado: 174,78 fl. 424;			
	Recolhimento INSS empresa: 622,65 fl. 423;			
	Recolhimento custas processuais: 51,04 fl. 424			
	Recolhimento IRRF:192,74			
	HONORÁRIOS ADVOCATICIOS: 436,95			

22/10/01 **ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA** - 4.254,79, FLS. 438/439 01/11/01

	Recolhimento INSS empregado:
	Recolhimento INSS empresa:
	Recolhimento custas processuais: já recolhida
	Recolhimento IRRF:
	HONORÁRIOS ADVOCATICIOS: 850,95

22/10/01	**OSVALDO PEREIRA LEITE**. Valor do acordo: 8.183,85 - Fls. 441/442. Em 01/11/01
	Recolhimento INSS empregado: 654,70 - fls. 444
	Recolhimento INSS empresa:2.275,11 - fls. 444
	Recolhimento custas processuais: já recolhida
	Recolhimento IRRF: 1.710,51 - fls. 444
	HONORÁRIOS ADVOCATICIOS: 1.636,77

22/10/01	**MOACIR DA SILVA**. Valor do acordo: 6.130,81 - Fls. 441/442 Em 01/11/01
	Recolhimento INSS empregado: 490,46 - fls. 446
	Recolhimento INSS empresa: 1.704,37 - fls. 446
	Recolhimento custas processuais: já recolhida
	Recolhimento IRRF: 716,46 - fls. 446
	HONORÁRIOS ADVOCATICIOS: 1.226,16

03/10/00	**EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS (perito)**			281,13
	acordo homologado fls. 426			

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº : 01.176-I (RECLAMADO) 30/06/98

PROCESSO Nº: **00925/98**
AUDIÊNCIA : **13 de agosto de 1998, quinta-feira, às 13:00 horas**
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados para apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), devendo V.Sª. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar proposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.
O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 01/07/98, (4ª feira)

Ely Aparecida Ferreira Mendes
TRT 23ª Região - Estagiária

Diretor(a) de Secretária

RECEBI
02/07/98
Marlene
Responsável pelo Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, PALÁCIO PAIAGUÁS
BLOCO SEPLAN CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Cópia do 2º Reclamado

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT
29 JUN 14 59 035621
DISTRIBUIÇÃO

OSVALDO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, Economista, portador do RG. sob o Nº 040.466 – SSP/MT, devidamente inscrito no CPF sob o Nº 039.213.301-10, residente e domiciliado na Rua das Orquídias, Nº 495, Bairro Jardim Cuiabá, nesta Capital, por seu advogado que esta subscreve conforme consta do incluso Instrumento de Mandato (Doc. Nº 01), cujo Escritório Profissional localiza-se no endereço contido no rodapé deste Petitório onde receberá todas as Intimações e Notificações de estilo, vem, à nobre presença de Vossa Excelência, ***PROPOR*** a presente ***RECLAMATÓRIA TRABALHISTA*** em face da ***COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO),*** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CGC/MF sob o Nº 03.474.053/0001-32, situada no Centro Político Administrativo (CPA = Palácio Paiaguás = BLOCO SEPLAN), CEP Nº 78.050-870, em Cuiabá-MT, bem como contra o ***ESTADO DE MATO GROSSO*** enquanto ***SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO = SEPLAN/MT,*** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede no mesmo endereço da primeira Reclamada, pelos substratos fáticos e de direito a seguir articulados:

01) – A primeira Reclamada pertence à Administração Indireta do segundo Reclamado. ***O Reclamante foi contratado diretamente pela primeira Reclamada no dia 01 de janeiro de 1965 para exercer o cargo de Auxiliar de Escrita, cujo pacto de emprego perdurou até o dia 30 de junho de 1996, quando teve o seu contrato individual de trabalho rescindido, sem justa causa, por ato unilateral da sua empregadora,*** tendo como última e maior remuneração o valor de R$ 2.040,68 (dois mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), ***sendo que não recebeu todas as verbas trabalhistas a que faz jus,*** segundo atesta a fotocópia do "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO" com homologação do Sindicato da respectiva Categoria contendo as devidas ressalvas (Doc. Nº 02);

02) – Ocorre que o Reclamante na sua longa trajetória funcional no Serviço Público Estadual, **durante esses quase 32 anos de ininterrupto e efetivo serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, desempenhou as suas funções nos mais diversos Cargos e Órgãos do Governo Estadual, começando desde à prestação de serviços à COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA PRODUÇÃO – CPP, nos idos de 1965, passando pela própria CODEMAT, SEPLAN e, até mesmo, na FUNDACÃO DE PESQUISA CÂNDIDO RONDON – FCR, que era vinculada ao Gabinete de Planejamento do Governo do Estado de Mato Grosso, onde, no período de 16.03.83 a 16.03.87, exerceu o Cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**, consoante se depreende da leitura da RESOLUÇÃO Nº 001/83 emanada do Conselho Deliberativo da FCR, após, retornando à sua Empresa de origem: CODEMAT, até culminar com o seu desligamento (Doc. Nº 02, 03 e 04).

03) – Em janeiro/79, a primeira Reclamada, via da Resolução Nº 01/79 do seu Conselho de Administração, ao APROVAR o seu ***PLANO SIMPLIFICADO DE CARGOS E SALÁRIOS, que instituiu, também, o Quadro Suplementar – QS, destinado a enquadrar os servidores que viessem a exercer Cargo de Direitor,*** segundo está assim preconizado, "in verbis" (Doc. Nº 05):

> "Art. 18 - **Caso servidores da empresa venham a exercer o cargo de Diretor, o mesmo será enquadrado no nível máximo da tabela em vigor, percebendo ainda gratificação e representação variáveis**.
>
> Parágrafo único: **Na época que deixar o cargo, continuará no nível, deixando, entretanto, de perceber as vantagens estabelecidas para o cargo**." (grifamos);

04) – Ocorre que, por Decisão da Diretoria da Primeira-Reclamada sempre houve um tratamento diferenciado quanto a esse tipo de enquadramento, principalmente em relação ao Reclamante que, apesar de ter sido designado para prestar serviços a outros Órgãos Governamentais por Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e da própria SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO = SEPLAN/MT, com pleno conhecimento e aceitação da CODEMAT, aos quais ela é subordinada, ***tendo ele, inclusive, desempenhando por 04 (quatro) anos o Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Cândido Rondon, vinculada à SEPLAN/MT*** (Doc. Nº 04), ***os Reclamados nunca enquadraram o Reclamante na forma preconizada naquela***

Resolução 01/79, e, por consequência, nem lhe pagaram qualquer valor na espécie, em que pese as várias reivindicações feitas pelo Reclamante a respeito do assunto ora em comento, dentre as quais, colaciona-se apenas a **última ocorrida em 1995 que culminou com o Indeferimento do seu Pedido, de cujo Despacho o Reclamante tomou ciência somente após a extinção do seu Contrato Individual de Trabalho, isto é, em 07.08.96** (Doc. Nº 06).

05) – Prova de que, realmente, os Reclamados sempre deram ao caso tratamento diferenciado para determinadas situações está em que a própria douta **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** (que ***é o Órgão Competente no âmbito da Administração Pública Estadual DIRETA E INDIRETA para EMITIR PARECER NORMATIVO-COGENTE = artigo 112, da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 3º, inciso XVII, da Lei Complementar Nº 18,*** de 24.06.92) foi instada a pronunciar-se sobre o assunto e, em ambas as ocasiões, **CONCLUIU PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO EM CASO IGUAL E IDÊNTICO AO DO ORA RECLAMANTE**, conforme se extraí dos Processos Nº 554/158/93-PGE; 2.757/1975/93-PGE e 463/3233/93-PGE, nos quais ***foi lançado o escorreito e judicioso Parecer Nº 141/93, datado de 09/12/93***, da lavra da Procuradora do Estado, Drª Maria Mazarelo Figueiredo Arruda, **o qual em 14.12.93 foi, "in totum", APROVADO PELO EMINENTE PROCURADOR GERAL DO ESTADO, Dr. Domingos Monteiro da Silva Neto, sendo os Autos restituídos à origem em 17.12.93 para o devido e regular cumprimento daquele Parecer, SENDO RATIFICADO PELO PARECER Nº 106/PA/94 e APROVADO pelo PROCURADOR GERAL DO ESTADO em 03.08.94, nos mesmos moldes do Parecer 141/93 anterior,** segundo consta do documento anexo (Doc. Nº 07), cujo pagamento relativo à matéria daqueles Pareceres e objeto deste litígio, o servidor beneficiário está até hoje recebendo normal e regularmente junto aos Reclamados.

06) – Por tais fundamentos está evidenciado que os atos praticados pelos Reclamados para que o Reclamante não fosse enquadrado nos moldes daqueles Pareceres e nem recebesse o que lhe é devido, seja antes da resilição do seu Contrato de Trabalho (durante o pacto de emprego) ou até mesmo naquele momento de seu desligamento do quadro de pessoal da Primeira Reclamada, simplesmente, violaram o seu Direito Adquirido garantido Constitucionalmente pela nova Carta Política de 1988, impondo-se, portanto, a sua reparação via desta Lide.

07) - Assim, quando da resilição do seu Contrato Individual de Trabalho, o Reclamante já tinha adquirido o direito ao aludido enquadramento e o respectivo pagamento mensal de salários desde abril de 1987 (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º e seus parágrafos, da Lei de Introdução ao Código Civil), cuja diferença mensal do valor a ser pago que será apurada entre o efetivamente recebido e o que deveria receber em relação à remuneração do Cargo de ex-Diretor (quadro suplementar = QS) deve ser integrada na paga para todos os efeitos legais no período de 1991 a 1996 (saldo de salários,

férias, 1/3 dessas férias, 13° salário, aviso prévio, FGTS, Licença Prêmio, Multa de 40% do FGTS), com juros e atualização monetária, tudo respeitado o prazo prescricional já fulminado pelo referido instituto, a ser apurada em futura liquidação de sentença.

Diante do exposto e do que consta da inclusa documentação colacionada à presente vestibular, ***Requer***, o Reclamante, a Vossa Excelência, se digne determinar a imprescindível ***Notificação (CITAÇÃO) dos Reclamados nas pessoas de seus dignos Representantes Legais, o primeiro (CODEMAT) via de seu LIQUIDANTE (ou de quem as suas vezes fizer), e, o segundo (SEPLAN = O ESTADO DE MATO GROSSO) através da sua douta PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO***, ambos com endereço contido no pórtico da presente exordial, para, querendo, responderem a presente Ação, sob pena de aplicação dos efeitos da Revelia e da confissão, quando, a final, ***serão JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS formulados no item anterior para condená-los ao pagamento da diferença mensal a ser apurada em liquidação de Sentença, bem como nos reflexos (Saldo de Salário, Férias, Aviso Prévio, FGTS, Multa de 40% do FGTS, Licença Prêmio, 13° Salários), Juros e Atualização Monetária, inclusive na verba honorária na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação (artigo 133, da Carta Magna e artigo 20, do CPC)***, por ser de direito e de merecida Justiça.

Protesta e, desde já, Requer a produção de todos os meios de provas em direito admissíveis, notadamente oitiva de testemunhas, perícias, etc.., inclusive depoimento pessoal dos Representantes dos Reclamados, sob pena da incidência dos efeitos da confissão e da revelia, e juntada de outros documentos, se necessário.

Requer, ainda, seja o Reclamante pessoalmente Notificado das datas das audiências, nos termos da Lei.

Dá-se à presente, para efeito de alçada o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 24 de junho de 1998

JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
OAB/MT 2.320
RUA 02, CASA 01 SETOR NORTE, MORADA DO OURO - CEP: 78.055-100 – CUIABÁ-MT
FONES: 644-3498; 646-1919; 981-4191; TELEFAX: 644-3320

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.763 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 04/12/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCJ/00925/98
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO METAMAT - CIA. MATOGROSSENSE D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/12/98 ; 6ª feira.

ADRIANA C. DO NASCIMENTO BENATAR
DIRETOR DE SECRETARIA

P/ Elly Auxiliadora Ferreira Mendes
TRT 23ª Região - Estagiária

METAMAT - CIA. MATOGROSSENSE D E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT
AV. JURUMIRIM,2970
PLANALTO CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de 1998, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá,** presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 925/98, entre as partes: OSVALDO PEREIRA LEITE e CODEMAT (+1), Reclamante e Reclamados, respectivamente.

Às 13:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente,** apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu patrono Dr. . 1ª Reclamada presente, representada pela preposta Srª. Marilza Serra de Oliveira, acompanhada de seu patrono Dr. Othon Jair de Barros, que ora junta carta de preposição, procuração, atas de assembléias e Estatuto Social. 2º Reclamado presente, representado por sua procuradora Drª Orlete Lopes Vidaure.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita da 1ª Reclamada, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 28.08.98. O 2º Reclamado ratifica os termos da defesa apresentada pela 1ª Reclamada.

O Reclamante deverá se manifestar no prazo acima quanto a incorporação da Codemat pela Metamat.

Para instrução adia-se a presente para o dia 11.11.98 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou, querendo, as partes poderão apresentar o rol, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:08 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte:_____ Recdo:_____

Adv. Recte:_____ Adv. Recdo: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº : 01.177-I (RECLAMADO) 30/06/98

PROCESSO Nº: **00925/98**
AUDIÊNCIA : **13 de agosto de 1998, quinta-feira, às 13:00 horas**
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados para apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), devendo V.Sª. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar proposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.
O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinátario, via postal em 01/07/98, (4ª feira)

Ely Auxiliadora Pereira Mendes
TRT 23ª. Região - Estagiária

Diretor(a) da Secretária

ESTADO DE MT.-SEC.DE ESTADO PLAN.E ORÇ.-SEPLAN/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT 78050-870

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

cópia p/ 1ª Reclamante

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - MATO GROSSO
29 JUN 1159 035621
DISTRIBUIÇÃO

OSVALDO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, Economista, portador do RG. sob o Nº 040.466 – SSP/MT, devidamente inscrito no CPF sob o Nº 039.213.301-10, residente e domiciliado na Rua das Orquídias, Nº 495, Bairro Jardim Cuiabá, nesta Capital, por seu advogado que esta subscreve conforme consta do incluso Instrumento de Mandato (Doc. Nº 01), cujo Escritório Profissional localiza-se no endereço contido no rodapé deste Petitório onde receberá todas as Intimações e Notificações de estilo, vem, à nobre presença de Vossa Excelência, ***PROPOR*** a presente ***RECLAMATÓRIA TRABALHISTA*** em face da ***COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO),*** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CGC/MF sob o Nº 03.474.053/0001-32, situada no Centro Político Administrativo (CPA = Palácio Paiaguás = BLOCO SEPLAN), CEP Nº 78.050-870, em Cuiabá-MT, bem como contra o ***ESTADO DE MATO GROSSO*** enquanto ***SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO = SEPLAN/MT,*** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede no mesmo endereço da primeira Reclamada, pelos substratos fáticos e de direito a seguir articulados:

01) – A primeira Reclamada pertence à Administração Indireta do segundo Reclamado. ***O Reclamante foi contratado diretamente pela primeira Reclamada no dia 01 de janeiro de 1965 para exercer o cargo de Auxiliar de Escrita, cujo pacto de emprego perdurou até o dia 30 de junho de 1996, quando teve o seu contrato individual de trabalho resilido, sem justa causa, por ato unilateral da sua empregadora***, tendo como última e maior remuneração o valor de R$ 2.040,68 (dois mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), ***sendo que não recebeu todas as verbas trabalhistas a que faz jus,*** segundo atesta a fotocópia do "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO" com homologação do Sindicato da respectiva Categoria contendo as devidas ressalvas (Doc. Nº 02);

02) – Ocorre que o Reclamante na sua longa trajetória funcional no Serviço Público Estadual, **durante esses quase 32 anos de ininterrupto e efetivo serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, desempenhou as suas funções nos mais diversos Cargos e Órgãos do Governo Estadual, começando desde à prestação de serviços à COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA PRODUÇÃO – CPP, nos idos de 1965, passando pela própria CODEMAT, SEPLAN e, até mesmo, na FUNDAÇÃO DE PESQUISA CÂNDIDO RONDON – FCR, que era vinculada ao Gabinete de Planejamento do Governo do Estado de Mato Grosso, onde, no período de 16.03.83 a 16.03.87, exerceu o Cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**, consoante se depreende da leitura da RESOLUÇÃO Nº 001/83 emanada do Conselho Deliberativo da FCR, após, retornando à sua Empresa de origem: CODEMAT, até culminar com o seu desligamento (Doc. Nº 02, 03 e 04).

03) – Em janeiro/79, a primeira Reclamada, via da Resolução Nº 01/79 do seu Conselho de Administração, ao APROVAR o seu ***PLANO SIMPLIFICADO DE CARGOS E SALÁRIOS, que instituiu, também, o Quadro Suplementar – QS, destinado a enquadrar os servidores que viessem a exercer Cargo de Direitor,*** segundo está assim preconizado, "in verbis" (Doc. Nº 05):

> "Art. 18 - **Caso servidores da empresa venham a exercer o cargo de Diretor, o mesmo será enquadrado no nível máximo da tabela em vigor, percebendo ainda gratificação e representação variáveis**.
>
> Parágrafo único: **Na época que deixar o cargo, continuará no nível, deixando, entretanto, de perceber as vantagens estabelecidas para o cargo**." (grifamos);

04) – Ocorre que, por Decisão da Diretoria da Primeira-Reclamada sempre houve um tratamento diferenciado quanto a esse tipo de enquadramento, principalmente em relação ao Reclamante que, apesar de ter sido designado para prestar serviços a outros Órgãos Governamentais por Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e da própria SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO = SEPLAN/MT, com pleno conhecimento e aceitação da CODEMAT, aos quais ela é subordinada, ***tendo ele, inclusive, desempenhando por 04 (quatro) anos o Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Cândido Rondon, vinculada à SEPLAN/MT*** (Doc. Nº 04), ***os Reclamados nunca enquadraram o Reclamante na forma preconizada naquela***

Resolução 01/79, e, por consequência, nem lhe pagaram qualquer valor na espécie, em que pese as várias reivindicações feitas pelo Reclamante a respeito do assunto ora em comento, dentre as quais, colaciona-se apenas a **última ocorrida em 1995 que culminou com o Indeferimento do seu Pedido, de cujo Despacho o Reclamante tomou ciência somente após a extinção do seu Contrato Individual de Trabalho, isto é, em 07.08.96** (Doc. Nº 06).

05) – Prova de que, realmente, os Reclamados sempre deram ao caso tratamento diferenciado para determinadas situações está em que a própria douta **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** (que ***é o Órgão Competente no âmbito da Administração Pública Estadual DIRETA E INDIRETA para EMITIR PARECER NORMATIVO-COGENTE = artigo 112, da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 3º, inciso XVII, da Lei Complementar Nº 18,*** de 24.06.92) foi instada a pronunciar-se sobre o assunto e, em ambas as ocasiões, **CONCLUIU PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO EM CASO IGUAL E IDÊNTICO AO DO ORA RECLAMANTE**, conforme se extraí dos Processos Nº 554/158/93-PGE; 2.757/1975/93-PGE e 463/3233/93-PGE, nos quais ***foi lançado o escorreito e judicioso Parecer Nº 141/93, datado de 09/12/93***, da lavra da Procuradora do Estado, Drª Maria Mazarelo Figueiredo Arruda, **o qual em 14.12.93 foi, "in totum", APROVADO PELO EMINENTE PROCURADOR GERAL DO ESTADO, Dr. Domingos Monteiro da Silva Neto, sendo os Autos restituídos à origem em 17.12.93 para o devido e regular cumprimento daquele Parecer, SENDO RATIFICADO PELO PARECER Nº 106/PA/94 e APROVADO pelo PROCURADOR GERAL DO ESTADO em 03.08.94, nos mesmos moldes do Parecer 141/93 anterior,** segundo consta do documento anexo (Doc. Nº 07), cujo pagamento relativo à matéria daqueles Pareceres e objeto deste litígio, o servidor beneficiário está até hoje recebendo normal e regularmente junto aos Reclamados.

06) – Por tais fundamentos está evidenciado que os atos praticados pelos Reclamados para que o Reclamante não fosse enquadrado nos moldes daqueles Pareceres e nem recebesse o que lhe é devido, seja antes da resilição do seu Contrato de Trabalho (durante o pacto de emprego) ou até mesmo naquele momento de seu desligamento do quadro de pessoal da Primeira Reclamada, simplesmente, violaram o seu Direito Adquirido garantido Constitucionalmente pela nova Carta Política de 1988, impondo-se, portanto, a sua reparação via desta Lide.

07) - Assim, quando da resilição do seu Contrato Individual de Trabalho, o Reclamante já tinha adquirido o direito ao aludido enquadramento e o respectivo pagamento mensal de salários desde abril de 1987 (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º e seus parágrafos, da Lei de Introdução ao Código Civil), cuja diferença mensal do valor a ser pago que será apurada entre o efetivamente recebido e o que deveria receber em relação à remuneração do Cargo de ex-Diretor (quadro suplementar = QS) deve ser integrada na paga para todos os efeitos legais no período de 1991 a 1996 (saldo de salários,

férias, 1/3 dessas férias, 13° salário, aviso prévio, FGTS, Licença Prêmio, Multa de 40% do FGTS), com juros e atualização monetária, tudo respeitado o prazo prescricional já fulminado pelo referido instituto, a ser apurada em futura liquidação de sentença.

Diante do exposto e do que consta da inclusa documentação colacionada à presente vestibular, ***Requer***, o Reclamante, a Vossa Excelência, se digne determinar a imprescindível ***Notificação (CITAÇÃO) dos Reclamados nas pessoas de seus dignos Representantes Legais, o primeiro (CODEMAT) via de seu LIQUIDANTE (ou de quem as suas vezes fizer), e, o segundo (SEPLAN = O ESTADO DE MATO GROSSO) através da sua douta PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO***, ambos com endereço contido no pórtico da presente exordial, para, querendo, responderem a presente Ação, sob pena de aplicação dos efeitos da Revelia e da confissão, quando, a final, ***serão JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS formulados no item anterior para condená-los ao pagamento da diferença mensal a ser apurada em liquidação de Sentença, bem como nos reflexos (Saldo de Salário, Férias, Aviso Prévio, FGTS, Multa de 40% do FGTS, Licença Prêmio, 13° Salários), Juros e Atualização Monetária, inclusive na verba honorária na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação (artigo 133, da Carta Magna e artigo 20, do CPC***), por ser de direito e de merecida Justiça.

Protesta e, desde já, Requer a produção de todos os meios de provas em direito admissíveis, notadamente oitiva de testemunhas, perícias, etc.., inclusive depoimento pessoal dos Representantes dos Reclamados, sob pena da incidência dos efeitos da confissão e da revelia, e juntada de outros documentos, se necessário.

Requer, ainda, seja o Reclamante pessoalmente Notificado das datas das audiências, nos termos da Lei.

Dá-se à presente, para efeito de alçada o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 24 de junho de 1998

JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
OAB/MT 2.320
RUA 02, CASA 01 SETOR NORTE, MORADA DO OURO - CEP: 78.055-100 – CUIABÁ-MT
FONES: 644-3498; 646-1919; 981-4191; TELEFAX: 644-3320

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 925/98

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO-METAMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, 2.970, inscrita no CGC/MT sob o nº 03.220.401/0001-00 incorporadora legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** , nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **OSVALDO PEREIRA LEITE,** processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nºs. 2.597 e 4.328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

DA PRESCRIÇÃO

A Constituição Federal, ao estabelecer prazo prescricional para o exercício do direito de ação relativa a créditos trabalhistas, dispôs em seu artigo 7°, XXIX, verbis:

> "Artigo 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social :
>
> I - Omissis
>
> XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
>
> a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato".

Argumenta o Reclamante que por haver exercido o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação de Pesquisa Cândido Rondon, ente vinculado à administração estadual, por direito lhe caberia ascenção funcional para o último nível do Plano de Cargos e Salários estabelecido pela Reclamada, com a percepção dos respectivos salários.

O fundamento dessa postulação reside na edição da Resolução n° 01/79 *interna corpore* da própria Reclamada, que, pela reprodução constante da petitório exordial, visava ao enquadramento dos servidores que viessem a exercer "cargo de diretor".

No entanto, MM° Juiz, o direito à dedução dessa pretensão se mostra irremediavelmente atingido pela figura da prescrição, porque:

a) A hipótese preconizada pela referida Resolução expedida pela Reclamada, teria se materializado favoravelmente ao Reclamante imediatamente à assunção deste ao cargo de direção alegado, eis que naturalmente passou essa regulamentação a integrar o arcabouço regulamentador das relações entre as partes litigantes.

b) Tendo sido a designação do Reclamante para o cargo de direção que o habilitaria ao beneplácito formulada, como ele próprio afirma, em 16 de março de 1.983, dessa data em diante passou a fluir o interstício prescricional qüinqüenal, fenômeno que se consumou prejudicialmente à pretensão invocada, na pior das hipóteses, em 16 de março de 1.992, exatamente cinco anos passados da sua destituição.

Ora, se na decorrência do pacto laboral, por um lustro inteiro e outros tantos anos que o sobejaram, quedou-se inerte o Reclamante ante a configuração dos direitos que considerava lídimos, não mais dedutível qualquer provocação judicial tendente a reconhecê-los, mercê da

qualquer provocação judicial tendente a reconhecê-los, mercê da intransponibilidade do óbice em que se constitui a figura da prescrição constitucional, pelo que se requer seja ela formal e expressamente declarada.

No entretanto, ainda que assim não se mostrasse a situação fático-jurídica envolvente do mérito da causa *petendi*, ainda assim falto de razão estaria o Reclamante, como se procurará demonstrar.

Realmente, a administração da companhia Reclamada decidiu-se pela edição da referida Resolução 01/79, conferindo aos servidores o direito de se verem galgados salarialmente ao último patamar da sua hierarquia funcional na hipótese da assunção do cargo de **Diretor**.

Absolutamente não se pode interpretar essa proposição em outro sentido que não aquele de que inconspurcavelmente vem impregnada. Ao tratar do disciplinamento das relações recíprocas entre si e seus empregados, principalmente quando esses ordenamentos se voltam para a sua própria cúpula diretiva traçando relativamente aos que desempenharem esses cargos a situação funcional pós-exoneração, indiscutível que a Reclamada referiu-se apenas e exclusivamente àqueles que houvessem de forma efetiva cumprido essa função internamente, isto é, exercendo-a na sua gestão direta.

Não contempla obviamente os servidores que, estando cedidos convenialmente a outros órgãos da administração, lá fossem guindados aos cargos da respectiva diretoria através de atos perpetrados ao sabor das próprias conveniências e sem que tais fatos sequer fossem oficialmente comunicados à Reclamada.

Para os efeitos que o reclamante pretende sejam implementados como decorrência do ato que o nomeou a direção de entidade outra que não a Reclamada, necessário seria que essa designação fosse referendada pelo Conselho Deliberativo desta, através da competente Assembléia Geral para tanto oficialmente convocada, nos termos das disposições estatutárias, estas que por sua vez são instituídas sob a égide da Lei 6.404/74, vez que ela, Reclamada, como declinado na página de intróito, é Sociedade Anônima de Economia Mista.

Realmente, prevê o artigo 143 do mencionado Diploma Legal que rege as sociedades anônimas, verbis:

> "A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição

III- o prazo de gestão, que não será superior a 03 (três) anos, permitida a reeleição

Tem-se, pois, que absolutamente não prescinde qualquer ato de gestão das entidades à feição da ora Reclamada, ao menos aqueles tendentes a regulamentar o seu corpo diretivo, da chancela do seu órgão máximo para tanto instituído, a Assembléia Geral do soberano Conselho Deliberativo.

Ante essa realidade incontornável, graciosa se apresenta a argumentação expendida na exordial acerca de constituir-se norma cogente meros pareceres, venham eles de onde vierem, que visem à subversão dessa ordem.

Realmente, a coercibilidade de impressões expendidas sobre determinado assunto por corporações de qualquer natureza, mesmo a daquela expressamente referida na Carta Política Estadual, se estende até onde não colida com previsões oriundas de sodalícios cuja proeminência derive de previsões legais promanadas da Lei Magna.

Vale obviamente dizer, ante o princípio natural que inspira o sistema democrático em que se funda o ordenamento jurídico nacional, hierarquiçamente a Constituição Estadual não tem o condão de tornar letra morta a construção legal que se mostrar embasada na Carta Federal.

A Lei das Sociedades Anônimas guarda inteira consonância com os ditames emanados daquela outra construção federal. Vai daí que, sendo a constituição magna hierarquicamente superior à estadual, que apenas residualmente prepondera, curial que as leis ordinárias expedidas com supedâneo naquela, absolutamente não sofrem efeitos derrogatórios do que venha expressamente estipulado nesta.

Nem se argumente sobre a necessidade da representação sobre a inconstitucionalidade do dispositivo infra-Carta Magna, o Diploma Político do âmbito do Estado de Mato Grosso, para desconstituição e insubsistência do que tenha estipulado contra o que tenha sido construido, em termos de legislação ordinária, baseadamente nos permissivos ínsitos na Constituição Federal.

A mera arguição, como a que ora se expende, incidentalmente, dada a sua substância, presta-se cabalmente a esse fim, eis que disposições assim, frontalmente estabelecidas ao arrepio da norma maior, é reputada

como regra não-escrita, porque inadmissível, na mesma ordem jurídica, a existência de normas contraditórias.

O fenômeno da hierarquia das leis encontra nascedouro já na exsurgência do diploma constitucional, decorrente do poder anterior em que se constitui a própria convergência de vontades que se traduz na formação do aparato constituinte, que dá forma e vida à Constituição.

A constituição estadual subordina-se e mesmo fundamenta-se à Federal, mercê dessa relação de superioridade e inferioridade. Esse o pressuposto de validade das leis, que se apóiam em outras que lhe são hierarquicamente superiores.

O eminente jurisperito Luiz Fernando Coelho, expõe lição sobre o tema *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 48, Ed. 1.980, verbis:

> "{...} Cumpre acrescentar que as leis são válidas quando a autoridade que as ditou possui competência para tal, expressa no próprio ordenamento jurídico, e o modo de fazê-lo é o previsto neste ordenamento.
>
> **Essa conceituação formal da validade implica uma dicotomia basilar dentro do ordenamento jurídico, qual seja, a existencia de normas que dispõem como se elaboraram outras normas, e a existência destas, que constituem normas em virtude das primeiras. Além disso, existe uma infinidade de normas derivadas de outras, i.e., cuja validade decorre de terem sido instituídas em virtude de outras normas, sempre segundo um princípio de coerência cujo fundamento lógico é o princípio de identidade."** (negritou-se e grifou-se).

Resta, portanto, claro que as previsões constitucionais estaduais, nos termos e modos propostos quanto à competência da digna Procuradoria Geral do Estado para pronunciar-se cogentemente sobre aspectos envolventes de relações laborais de que participa ente da administração regulado por legislação específica, concebida sob o pálio da Carta Política Federal, não exibe nenhum respaldo a dar-lhe aura de eficácia com caráter *erga omnes,* muito especialmente ante as claras e específicas disposições ínsitas nos artigos 21 e seguintes daquele Diploma Maior.

Assim, exibindo o Reclamante, como principal bastião à sua tese a cogência de que estariam investidas as manifestações expendidas pela digna Procuradoria Geral do Estado sobre questão à toda prova impermeável a qualquer efeito prático dessas exegeses, pela inexigibilidade da obrigação delas decorrentes ante flagrante, aberrante e grosseira

inconstitucionalidade do dispositivo examinando, insofismavelmente carece de procedência o pedido, pelo que já se requer assim seja julgado.

Poder-se-ia argumentar em contraponto que, à vista da arguição da exordial sobre haver a Reclamada contemplado outros servidores seus que exibissem idêntica situação funcional com o beneplácito colimado, fazendo estabelecer-se, assim, situação de direito propícia à incidência dos efeitos da figura da isonomia contratual.

Ainda assim sem razão se mostraria o Reclamante, eis que tal seria incontestavelmente a consagração do erro para a justificação de outro, simplesmente porque a concessão do benefício a ex-dignitários daquele cargo, nos moldes noticiados no pedido, teria se revelado contrária aos princípios legais, principalmente aqueles que regem a administração pública, motivo de ser a Reclamada a esta umbilicalmente vinculada, totalmente mantida que é pelo erário.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada mercê da inteira procedência das razões ora expostas, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de agosto de 1.996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARRO
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

47ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
Processo nº 1842/1997

Carta de Arrematação 19/2001 Passada em favor de AUREO AIRES GOMES MESQUITA-CPF 116040908-40, extraida do Processo nº 1842/1997, entre partes: OSVALDO PEREIRA LEITE, reclamante(s) e CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamada- CGC 003.474.053/0001-32. Aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justica Comum, do Trabalho e Federal. Eu, DRA. CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ, Juiz do Trabalho da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Faço saber que por esta 47ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital cujo Diretor de Secretaria também esta subscreve, processaram-se os atos e termos de uma reclamação movida por OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, estabelecido à, , na qual o reclamado foi condenado, por sentença de 18/04/1996, transitada em julgado, ao pagamento de R$ 13774,87 (treze mil e setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), pelos títulos dela constantes, mais correção monetária e juros, tendo sido levado(s) a leilão os bens penhorados, constantes de seguintes: CONJUNTO PARA ESCRITORIO, Nº13, DO TIPO C1, LOCALIADO NO1º ANDAR OU 4 PAVIMENTO DO EDIFICIO POMBO, A RUA AUGUSTA, 2514, (ENTRADA) NESTA CAPITAL, NO 34º SUBDISTRITOCERQUEIRA CESAR, COM A ÁREA UTIL DE 65,46 M², ÁREA COMUMDE 9,2380 M² ÁREA TOTAL DE 74,6980 M², PARTICIPANDO NOTERRENO E NAS COISAS COMUNSDO EDIFICIO, COM UMA IDEAL DE1,2025% OU 10,3410M² . O EDIFICIO POMBO ACHA-SECONSTRUIDO EM TERRENO COM A ÁREA DE 860 M², MAIS OUMENOS, DESCRITO NA INSTITUIÇÃO DE CONDOMINIO REGISTRADASOB Nº 1233 NO LIVRO 8-E , DESTE 13º SERVIÇO DE REGISTRODE IMóVEIS. PROPRIETÁRIA CIA DE DESENVOLVIMENTO DOESTADO DO MATO GROSSO CODEMAT, COM SEDE NO ESTADO DOMATO GROSSO. REGISTRO ANTERIOR TRANSCRIÇÃO Nº 44314 DOLIVRO 3-AM PAR, FEITA EM 08 DE JANEIRO DE 1974, MATRICULA Nº 70648, FICHA 1, 13º OFíCIO DE REGISTRO DEIMóVEIS DE SÃO PAULO. IMóVEL AVALIADO EM R$74.698,00, PARA TANTO LAVREI O PRESENTE. OFICIAL DE JUSTIÇA. avaliados em R$ 74698,00 (setenta e quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais), conforme laudo de fls. 50, Leilão esse realizado às 12:05 horas do dia 06/03/2001, conforme Edital publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 31/10/2000, tendo sido arrematado por AUREO AIRES GOMES MESQUITA-CPF 116040908-40, ADVOGADO, SOLT, BRAS., portador do RG 20.679.228 SP, domiciliado à RUA FRADIGUE COUTINHO, 238 APTO. 11, SÃO PAULO - SP, pelo valor de R$ 40000,00, (quarenta mil reais), conforme AUTO DE LEILÃO. Para comprovar a transferência dos direitos ao ARREMATANTE sobre os citado(s) bem(ns), e para que possa(m) pleitear a posse do(s) mesmo(s) através da ação competente, em caso de recusa de entrega do(s) referido(s) bem(ns) ou desaparecimento dele(s), mandei expedir a presente CARTA DE ARREMATAÇÃO na forma da lei, em duas vias de igual teor e forma, que vão por mim assinadas. Eu, _____ (Flávia Carrato Grande), datilografei e conferi, e eu, _____ (Gilza Maria Martins), Diretor da Secretaria, subscrevi.

_____
Arrematante

9º TAB.

_____
Juiz(a) do Trabalho

9º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
DR. ROBERTO FERNANDES - Tabelião
RUA AUGUSTA DE ANDRADE Nº 237
AUTENTICAÇÃO DE COPIA REPROGRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL QUE NOS FOI APRESENTADO
NÃO HOUVE REPRODUÇÃO DOLOSA OU FE.
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
ABRIL 2001
SP 1931 AA52423 CLAUDIR GARDINAL
SELOS RECOLHIMENTOS POR VERBA - VALOR RECEBIDO AO 0,51

ARMANDO CLÁPIS, 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA** que, revendo o livro nº 2 – Registro Geral, consta a matrícula do seguinte teor:

83

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula	ficha
70648	1

São Paulo, 30 de MARÇO de 1998

UNIDADE AUTÔNOMA: **CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 13**, do tipo C1, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do **EDIFÍCIO POMBO**, à Rua Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), no 34º Subdistrito (Cerqueira Cesar), desta Capital, contendo a área útil de 65,46m², a área comum de 9,2380m², a área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no Livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº 44.314 no Livro 3AM, - de 08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO

Waldeci Wanderley Rosada.-

R.1-70648. Em 30/MARÇO/1998. Do mandado nº 225/97 passado em 10 de outubro de 1997, assinado pela MMª. Juíza do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada - Módulo II, da

(continua no verso)

EM BRANCO

matrícula 70648 | ficha 1 verso

Justiça do Trabalho - 2ª Região, Dra. Silvana Louzada Lamattina Cecília, expedido nos autos do processo nº 1842/97, 47ª JCJ/SP, em que figuram como autor Osvaldo Pereira Leite e como ré Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, consta que o imóvel, de propriedade da ré, foi **PENHORADO.** Valor da dívida: R$14.550,36 em 01/03/97.

Registrado por Fabiola Oricchio

Fabiola Oricchio - escrevente substituta

R.2-70648. EM 05/AGOSTO/1998. Do mandado nº 85/98-A, passado em 16 de abril de 1998, assinado pela MMª. Juíza do Trabalho Presidente da 70ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, da Justiça do Trabalho – 2ª Região, Dra. Maria Inês Ré Soriano, expedido no processo nº 3.106/97, em que figuram como exequente, MARGARIDA ITAMAR DE AQUINOS NUNES e executada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT – CODEMAT, consta que o imóvel **foi PENHORADO.** Valor da causa:- R$14.038,11, atualizado até 31.10.97.

Registrado por Sueko Shiwa Yokota

Sueko Shiwa Yokota - Escrevente Substituta

R.3-70648. Em 26/AGOSTO/1998. Da certidão lavrada em 11 de novembro de 1997, pela Diretora de Secretaria da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, da Justiça do Trabalho - 2ª Região, Norma de La Sallete Newton Scrivano, extraída dos

(continua na ficha 2)

13.º OFICIAL DE IMÓ... CLAUDIR APARE... SAMARA CR... SIMONE CR... ESC... SÃ...

EM BRANCO

84

autos do processo trabalhista nº 1624/97, entre partes: reclamante - Pedro Luiz de Souza Campos Prado, brasileiro, RG nº 11.296.138, CPF. 006.294.078-35, residente na Rua Balneário São João, 95, .e reclamada Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, com sede nesta Capital, na Rua Augusta, 2516, consta que o imóvel foi **PENHORADO em 27 de outubro de 1997**, e nomeado depositário José Gonçalves Betelho do Prado, RG. 006911/MT, CPF. 048.803.401-97. Valor da causa: R$24.261,93, em 31.01.1997.

Registrado por Fabiola Oricchio

Fabiola Oricchio - escrevente substituta

R.4-70648. EM 25/OUTUBRO/1999. Da certidão lavrada em 31 de agosto de 1999, pela Diretora de Secretaria Substituta da 53ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, da Justiça do Trabalho, extraída da ação Trabalhista, processo nº 3.107/97, movida pelo reclamante, LUIZ TOSHIYUKI ARIZAWA, brasileiro, engenheiro civil, casado, CTPS nº 347791, cédula de identidade RG nº 149.243-SSP/SP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 207.248.961-04, e reclamada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT – CODEMAT, consta que o **imóvel**, em nome da Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT – CODEMAT (reclamada), **foi PENHORADO em 08 de julho de 1998**, e nomeado depositário, Luiz Toshiyuki Arizawa (reclamante). Valor da

(continua no verso)

EM BRANCO

matrícula 70648 | ficha 2 verso

causa: R$9.696,95 em 01.09.1999.

Registrado por _____

Sueko Shiwa Yokota - Escrevente Substituta

R.5-70648. EM 25/OUTUBRO/1999. Do mandado nº 01693/99, passado em 09 de setembro de 1999, assinado pela MMª Juíza do Trabalho, Substituta da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, da Justiça do Trabalho, Dra. Riva Fainberg Rosenthal, extraída dos autos nº 16/98, entre partes, FRANCISCO ADENOR PINHEIRO FILHO, exequente, e CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT, executada, consta que **o imóvel**, avaliado em R$90.000,00, **foi PENHORADO em 16 de fevereiro de 1998.** Valor da causa: R$151.490,83, atualizado até 30.11.1997.

Registrado por _____

Sueko Shiwa Yokota - Escrevente Substituta

R.6-70648. EM 25/OUTUBRO/1999. Do mandado nº 01235/99, passado em 20 de setembro de 1999, assinado pela MMª Juíza do Trabalho Presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, da Justiça do Trabalho, Dra. Sonia Maria Forster do Amaral, expedido nos autos do processo nº 2571/97, em que figuram como autor, AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO, e réu, CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, consta que **o imóvel** de propriedade de Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT,

(continua na ficha 3)

13.º OFÍ... CLAU... SA... S...

EM BRANCO

foi **PENHORADO em 18 de novembro de 1997**, e nomeado fiel depositário, o liquidante, José Gonçalves Botelho do Prado, portador da cédula de identidade RG nº 006.911-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 048.803.401-97, domiciliado no Centro Político Administrativo, CPA – Cuiabá-MT. Valor da causa: R$51.222,63, atualizado até 31.08.1997.

Registrado por _____
Sueko Shiwa Yokota - Escrevente Substituta

AV.7-70648. Em 23/NOVEMBRO/2001. Procede-se a presente para constar o **cancelamento da penhora objeto do R.6-70648**, à vista do mandado de levantamento de penhora passado em 19 de outubro de 2001, assinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, da Justiça do Trabalho, 2ª Região, Dr. Francisco Pedro Jucá (processo nº. 2571/97). Prenotação nº 160649, de 20/11/2001.

Averbado por _____ _____
Fabíola Oricchio (escrevente) — Maria Talitha S. Franco (escrevente)

AV.8-70648. EM 29/NOVEMBRO/2001. Procede-se a presente averbação para constar o **cancelamento da penhora do R.3-70648**, à vista do mandado de levantamento de penhora nº 2075/01, passado em 16/10/2001, pelo Meritíssimo Juiz da 6ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP – Dr. Jorge Eduardo Assad (proc.1624/97). Penotação 160.646 (20/11/2001).

Averbado por _____ _____
Maria Helena da Silveira Franco (Escrevente) — Sueko Shiwa Yokota (Escrevente)

CERTIDÃO

ARMANDO CLÁPIS, 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA** que foi prenotado, sob o número 164868, em 17/06/2002, válido por trinta dias, título apresentado, tendo por objeto o imóvel desta matrícula. De tudo, dou fé. **São Paulo, 17 de junho de 2002.** Eu _____, escrevente, procedi as buscas, digitei e conferi.

CERTIDÃO

Nada mais consta com relação ao imóvel da **matrícula certificada. A presente** cópia é **reprodução autêntica da(s) ficha(s)** da **referida matrícula, extraída nos termos** do **art. 19, § 1.º, da Lei Federal 6015/1973. De Tudo, da fé, São Paulo.** 17 JUN. 2002

13.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AO OFICIAL ..... R$ 7,11
AO ESTADO ..... R$ 2,28
AO ESP ..... R$ 1,42
..... R$ 10,81
RESPONSÁVEL

PRAZO DE VALIDADE

Para fim do disposto no inciso IV do art. 1.º do Decreto Federal 93240/1986, e letra "d" do item 12 do Capítulo XIV do Provimento CGJ 58/1989, a presente certidão é válida por 30 dias, a contar da data de sua emissão, sem reserva de prioridade (processo n.º 000.02.004824-6, 1ª Vara de Registros Públicos da São Paulo)

BUSCAS EFETUADAS POR:

EXTRAÍDA POR:

13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CLAUDIR APARECIDO COUTINHO
SAMARA CRISTINA ROSADA
SIMONE CRISTINA ROSADA
ESCREVENTES
SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA,1682, JD. TROPICAL
OFÍCIO N.: 07.545

16/98

86

8

PROCESSO N. SIEX 1.902/1.997(1ª VARA/1.714/1.991) (01714.1991.001.23.00-2)

RECLAMANTE FRANCISCO ADENOR PINHEIRO FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

DO(A) : SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AO : ILMº DIRETOR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

78.

J.Cumpra-se o despacho de fls 8
SP., 03.09.02
SONIA MARIA LACERDA
Juíza Presidente

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz desta Secretaria, informando sobre o teor da certidão de fl. 520(cópia anexa), solicitando a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel arrematado, com a baixa no cartório respectivo, bem como a cópia do auto de penhora lavrado nos autos da Carta Precatória autuada nesse Juízo sob o nº 006-0016/98.

OBS.Quando da resposta ao presente ofício favor informar o nº do processo e o nome das partes.

Atenciosamente

CUIABÁ , 6 de Agôsto de 2002

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

Encaminhado via postal em 13/08/02 ; 3ª feira.
NATALIA DE SOUZA CALDAS
ASSISTENTE

CORREIO REGISTRADO *REGISTERED* URGENTE *PRIORITY* AR
VALOR DECLARADO / *INSURED VALUE* PESO / *WEIGHT* 1,0 kg
RC 37017520 5 BR

ILMº DIRETOR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
AV.IPIRANGA. 1225. 6º ANDAR
CENTRO
SÃO PAULO/SP
01039-000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPg

5207

Processo nº.: 1902/97

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que à fl. 317 dos autos nº 2155/97 consta certidão informando sobre a arrematação do imóvel descrito à fl. 362 dos presentes (conjunto comercial nº 13 do 1º andar do Ed. Pombo), no leilão realizado pela 47ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Certifico, também, que, nesta data, em contato telefônico com a Srª Gilsa, servidora daquela Vara, fui informada que a decisão que deferiu a arrematação transitou em julgado e que foi determinada a transferência do valor do lanço para os autos nº 2155/97, os quais tramitam neste Juízo.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz do Trabalho.

Cuiabá (MT), 25/07/2002 (5ª-feira)

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Em face do teor da certidão acima, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado (fl. 373), informando sobre o teor da certidão acima, solicitando a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel arrematado, com a baixa no cartório respectivo, bem como a cópia do auto de penhora lavrado naquele Juízo.

Cuiabá - MT, 26 de julho de 2002

JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho 2ª Região São Paulo - Capital

Processo nº 16/98

Mandado nº 1349/02

88

9

MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA DE IMÓVEL

A DOUTORA SONIA MARIA LACERDA, Juiza do Trabalho da 6ª VT de São Paulo - Capital

MANDA o Oficial Maior do 13º **Registro de Imóveis da Capital**, à Av. São Gabriel, 201 1º andar CEP 01435-001, proceder ao LEVANTAMENTO DA PENHORA DO IMÓVEL localizado na RUA AUGUSTA, 2514 CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 13, DO TIPO C1, matriculado sob o nº 70.648. COM ÁREA ÚTIL DE 65,46M2, ÁREA COMUN 9,238M2 AREA TOTAL 74,6980M2 FRAÇÃO IDEAL NO TERRENO DE 1,2025%.

Tudo em conformidade com a decisão exarada nestes termos: FLS 78. Face a presente comprovação, expeça-se mandado de cancelamento de penhora, aguardando-se a retirada pelo interessado, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante SP, 23/08/02 (a) Sonia Maria Lacerda JT"

Lavrado nos autos do processo supra, entre partes:
Autor: FRANCISCO ADELNOR PINHEIRO FILHO
Réu: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO MATO GROSSO CODEMAT

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Em 17/09/2002.
Eu, ALONÇO DANTAS REHEN,
Diretora de Secretaria, subscrevi.

Juiz do Trabalho

89

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 006-0016/1998 INT/CIT.Nº 5444/2002 RELAÇÃO Nº 143/2002

Destinatário: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST MATO GROSSO CODEMAT
Endereço : R AUGUSTA 2514 E 2516
CERQUEIRA CESAR
Município : SÃO PAULO - SP
CEP : 01412-100

Autor: FRANCISCO ADENOR PINHEIRO FILHO
Réu : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST MATO GROSSO CODEMAT

Fica V. Sa. NOTIFICADO quanto ao despacho proferido:
Fls. 78: Face a presente comprovação, expeça-se mandado de cancelamento de penhora, aguardando-se a retirada pelo interessado, devolvendo-se a presente carta ao Juízo Deprecante.

Local : AV. IPIRANGA, 1225 - 6º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01039-000 - SÃO PAULO

Em 24/09/2002 _____
p/ Diretor - Messias Pedro de Avila
Postado em: 26/09/2002

PROCESSO Nº 006-0016/1998 INT/CIT. Nº 5444/2002 RELAÇÃO Nº 143/2002

Remetente:
6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. IPIRANGA, 1225 - 6º ANDAR - CENTRO
01039-000 - SÃO PAULO-SP

Contrato - ECT/DR/SP
X
TRT - 2ª REGIÃO

Destinatário
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST MATO GROSSO CODEMAT
R AUGUSTA 2514 E 2516
CERQUEIRA CESAR
01412-100 - SÃO PAULO - SP

Recebido em ___/___/_____ por: _____
Não Recebido: ( ) Mudou-se ( ) Desconhecido ( ) Endereço Inexistente
( ) Recusado ( ) Nº Inexiste ( ) Endereço Insuficiente
( ) Outros: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018851.2002/22-03-2002/16:26/4

Processo nº : 2155/97
Exequente: OSVALDO PEREIRA LEITE
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.393 (RECLAMADO) 10/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.155/1.997 (2ªJCJ-1.473/1.996)
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Descritos nos autos de penhora cujas cópias seguem em anexo.

Proceda-se a nomeação de depositário.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 10 de Março de 1999

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA **CUIABÁ - MT**

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA:_____
RG Nº.:_____ CPF Nº.:_____
CARGO OU FUNÇÃO:_____
DATA DA INTIMAÇÃO____/____/____ ASSINATURA:_____
OFICIAL DE JUSTIÇA:_____ OBS:_____

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do .ipo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69083 ficha 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do .ipo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69083 ficha 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

1-OF-1-2

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do .ipo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69083 ficha 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do .ipo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69083 ficha 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

1-OF-1-2

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 14, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,3411m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44315 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 14, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,3411m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44315 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 14, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,3411m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44315 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 14, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,3411m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44315 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

1-OF-1-2

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 13, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44314do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Depositário

Oficial de Justiça Avaliador

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 13, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44314do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 13, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44314do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 13, do tipo C1, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Dcscnvolvimcnto do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com scdc no Estado do Mato Grosso. Rcgistro Antcrior transcrição n.44314do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70648 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
rcsidcntc c domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do tipo C2, localizado nol andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fc. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, cn cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do tipo C2, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construido em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

1-OF-1-2

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, cn cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor dc OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora c avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do tipo C2, localizado nol andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno c nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal dc 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico c dou fe que intimei o executado para ciencia dc penhora referida no auto supra c dc que tem o prazo dc lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIÃO
47A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1842/97
MANDADO N. 225/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMOVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, en cumprimento ao mandado n 225/97, passado a favor de OSVALDO PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R$14.550,36, atualizado até 01.03.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 11, do tipo C2, localizado no1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliador em R$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avalidor.

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador Depositário

1-OF-1-2

OK agendado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES
AV.FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD.TROPICAL

NOT.Nº: 22.604 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 04/12/2000

PROCESSO Nº. SIEX 2.155/1.997(2VARA/1.473/1.996)

RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA DATA DAS PRAÇAS A SEREM RELIZADAS NO MM. JUÍZO DEPRECADO.

PRAÇA PARA O DIA 22/FEVEREIRO/2001 ÀS 11:50 HORAS, E 06/MARÇO/2001 ÀS 12:05 HORAS.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 05/12/00 ; 3ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

COXIPÓ DA PONTE *05DEZ

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 06 de 12 de 00
Seção de Protocolo

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS -
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

CONTRATO ECT /TRT/ MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1828/96

NOT.Nº: 01.349-I (RECLAMADO) 23/08/96

PROCESSO Nº: **1.473/96.**
AUDIÊNCIA : **20 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:00 horas**
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário,via postal em 23 / 08 / 96. 6ª f.

Diretor de Secretaria

Luis Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

RECEBI
06 / 08 / 96
Responsável pelo protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUDICIÁRIO CUIABÁ-MT
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
038725 (00) 96 22 11 46
DISTRIBUIÇÃO

OSVALDO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, RG nº 040.466 SSP/MT, Funcionário Publico, residente e domiciliado à Rua das Orquideas, nº 495, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 03.01.68, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R$ 2.040,68

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentençla a ser prolatada pelo Juizo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b)Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13°s. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13°s. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no ítem 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no ítem 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuizo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários minimos por mes, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Dr. José [illegible] Júnior
OAB/MT 4759

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

CONTRATO ECT /DR/ MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1823/93

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis , 441.
NOTIFICAÇÃO N º 7354/96 EM 10.10.96
PROCESSO Nº 1473/96
RECLAMANTE: OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO: CODEMAT S/A

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL 199 (CÓPIA ANEXA)- PARA JULGAMENTO DESIGNA-SE O DIA 13.11.96 ÁS 16:08 HS.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10.10.96 (6ª feira).

RECEBI
15/10/96
Responsável Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

199

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e o Sr. Juiz Classista Rep. dos Empregados, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Proc.1473/96** entre as partes: OSVALDO PEREIRA LEITE e CODEMAT S/A, reclamante e reclamada, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista Rep. dos Empregadores, sem motivo justificado.

Às 14h46 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante desacompanhado de advogado.

Ausente a reclamada.

Pelo reclamante foi dito não ter outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **13.11.96 às 16h08.**

Ciente o reclamante. **Intime-se a reclamada**.

Suspendeu-se às 14h47.

Nada mais.

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. Empregados

Antonio de [illegible] Santos
Diretor de Secretaria
2ª JCJ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis , 441.
NOTIFICAÇÃO N º 8632/96 EM 25.11.96
PROCESSO Nº 1473/96
RECLAMANTE: OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO: CODEMAT S/A

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL 201/209 (CÓPIA ANEXA)

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 25.11.96 (2ª feira).

RECEBI
02/12/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N° 1473/96

Aos 18 dias do mês de abril de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo n°1473/96), entre as partes :

RECLAMANTE : **OSVALDO PEREIRA LEITE**

RECLAMADO : **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:06 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

OSVALDO PEREIRA LEITE ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias , o não pagamento de reajustes salariais , atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias , inclusive FGTS e multa indenizatória de 40% ; uais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial ; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência e de inépcia da inicial . No mérito, sustentou o pagamento dos reajustes apontados, dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS.Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante impugnou os documentos por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, ajuntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3° e 2° , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa . Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Por inexistente a litispendência, rejeita-se a preliminar.

II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", sem que tenham sido precisados os exatos contornos do evento , como a caracterização da mora e datas de sua ocorrência, revela inépcia da inicial , porquanto da narração do fato não decorre logicamente a conclusão ofertada pelo reclamante.

Por isso, indefere-se, no particular,a petição inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, I,do CPC.

II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%..."(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de **1° de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".**(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fls.56/72) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos

autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo n°1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1° de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1° de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (fl.194)

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.27) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , tem-se-nas por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.d - DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO.

A reclamada juntou documentação comprobatória do recolhimento dos depósitos do FGTS relativamente ao reclamante e a todos os seus empregados.

A assertiva do reclamante de que "a reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante" não há que ser aceita , dado que desprovida da demonstração da alegada diferença nos depósitos fundiários.

Indeferem-se.

II.e - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei n° 5.584/70.

Indeferem-se.

III - C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliaçao e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência , acolher a de inépcia da inicial , no que concerne ao pedido de juros e correção monetária sobre salários atrasados, e , quanto a este , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267 , I , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **OSVALDO PEREIRA LEITE** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive

nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:08 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.473/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada anos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move OSVALDO PEREIRA LEITE, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ao proferir contestação às alegações exordiais, a Reclamada arguiu, em sede de mérito, a efetivação da concessão do índice de 15% em benefício ao Reclamante, como aliás, a todos os seus servidores, no mês de dezembro de 1.994, dia 15, retroativamente a 01 de novembro de 1.994, através da Resolução 014/95, concessão esta que foi devidamente incorporada ao salário do Reclamante, como atestam as suas Fichas Financeiras.

A arguição em preliminar acerca de Litispendência foi rejeitada por esse Ilustre Juízo, sendo acolhido, portanto, o pedido do reajuste de 29% aduzido na inicial, o mesmo que a argumentação da Reclamada provava estar parcialmente concedido.

A ora Embargante, em se de de contestação, fez juntar aos presentes autos cópia do Venerando Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence.

Aquele aresto, apreciando o mesmo pleito deduzido na presente Reclamação, o que se referia aos reajustes da ordem de 29% (vinte e nove por cento), concedeu-o aos suscitantes, mandando-se compensar, todavia o que houvesse sido concedido pela Suscitada, *spont sua,* àquele título, aos seus empregados.

A respeitável sentença Embargada dissociou-se daquela conclusão, embora oportunamente arguida e que se constituía, pelos termos em que vazada e a sede em que prolatada em título executivo judicial de imediata exequibilidade, eis que a sentença normativa à feição daquela admite execução provisória.

Assim, omitiu a respeitável sentença Embargada ponto fundamental sobre que deveria o MM. juiz prenunciar-se, motivo pelo qual se requer a essa Digna Junta, se digne receber os presentes Embargos e julgá-los procedentes, para o efeito de estabelecer parâmetros de compensação referentes ao que efetivamente haja sido concedido pela Embargantes diretamente ao Reclamante a título de reposição salarial, no âmbito do índice de 29,5% de que tratou a presente Reclamação, em confronto com o que julgado no referido Dissídio Coletivo.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de dezembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

A respeitável sentença Embargada

01

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1473/96/ED

Aos 16 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº 1473/96/ED), entre as partes:

EMBARGANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

EMBARGADO : **OSVALDO PEREIRA LEITE**

Às 16:14 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO opôs Embargos de Declaração à sentença proferida por esta Junta nos autos do processo epigrafado. Alegou omissão.

Pediu expresso pronunciamento acerca da arguição da efetiva concessão pelo embargado a todos os seus empregados , inclusive ao reclamante, de reajuste salarial de 15% , com vigência a partir de 1°.11.94, através da Resolução 014/94, bem como a fixação de parâmetros de compensação.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se dos embargos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A defesa da embargante (fls.17/24) não fez qualquer alusão ao fato de ter a reclamada concedido reajuste espontâneo de 15% aos seus empregados em novembro de 1994.

Portanto , nesse particular , a sentença embargada não foi omissa.

Ocorre que , versando o cumprimento de sentença normativa , não poderia a decisão embargada deixar de referir que , reconhecendo o direito do reclamante ao reajuste de 29,55% , ficava assegurada à reclamada a dedução dos percentuais comprovadamente pagos a tal título , como fora fixado naquela mesma sentença normativa (fl.194).

À vista disso , supre-se a omissão detectada na sentença embargada por intermédio de nova redação ao quarto parágrafo de fl.205 , que passa a ser a seguinte :

"De consequência , deferem-se ao reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário

correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%".

III - C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para o fim de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:16 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CONTRATO ECT /DR/ MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1823/93

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis , 441.
NOTIFICAÇÃO N º 013/97 EM 07.01.97
PROCESSO NR 1473/96
RECLAMANTE: OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO: CODEMAT S/A

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) no item(ns) abaix

DESP FL TOMAR CIÊNCIA DE DECISÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA DI FL 213/215 (CÓPIA ANEXA)

certifico que o present expediente foi encaminhad ao destinatário, via posta em 07.01.97 (3ª feira).

RECEBI
13,01,97
Responsável, Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.N°: 000596 (RECLAMADO) 26/02/9

PROCESSO N°: **1.473/96.**
RECLAMANTE OSVALDO PEREIRA LEITE
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Ju: Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"...Vistas ao reclamado..."

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 27 / 02 / 97

Diretor de Secretaria

Luis Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

RECEBI
04 / 03 / 97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA
CUIABÁ - MT

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

25,33

PROCESSO: 1473/96
MANDADO: 0590/97
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA LEITE
EXECUTADO: CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA,** Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **OSVALDO PEREIRA LEITE, cite CODEMAT S/A, na pessoa do representante legal, para,** em 48 horas, pagar a quantia de R$ 14.550,36 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), correspondentes ao principal e custas processuais, devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R$	13.774,87
CUSTAS PROCESSUAIS	R$	275,49
HONORÁRIOS PERICIAIS	R$	500,00
TOTAL	R$	14.550,36

(Valores atualizados até 01.03.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1° e 2°).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e quatro dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT S/A
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT